

II.6.B Legislação Ambiental

Este item apresenta uma análise da legislação ambiental aplicável à atividade de perfuração marítima. Inicialmente, são apresentados aspectos legais relativos ao setor de petróleo, aspectos gerais da Constituição Federal e da Política Nacional de Meio Ambiente, procedimentos relativos ao licenciamento ambiental bem como outros aspectos, como o gerenciamento costeiro, fauna, pesca, unidades de conservação e outros territórios protegidos e resíduos. Posteriormente são apresentados, também, aspectos gerais estaduais para os Estados de Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará e Amapá. Sequencialmente, segue uma síntese da legislação aplicável.

II.6.B.1 Aspectos Legais do Setor de Petróleo

A Constituição Federal (CF) de 1988 estabeleceu como bens da União os recursos naturais da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, o mar territorial e os recursos minerais, inclusive os do subsolo (art. 20, §1º). A CF previu ainda, como monopólio da União, a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (art. 177, I).

Em 1995, a Emenda Constitucional nº 9 alterou a redação do parágrafo 1º do art. 177 da CF, permitindo à União que contratasse com empresas estatais ou privadas a realização de algumas atividades (art. 177, I a IV), tais como (i) a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, (ii) a refinação do petróleo, (iii) a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de exploração, e, por fim, (iv) o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de seus derivados básicos, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

Um dos principais marcos regulatórios sobre a exploração de petróleo e gás natural é a Lei nº 9.478/97. Esta lei introduziu a chamada flexibilização do monopólio da exploração e produção do petróleo, antes restritas à Petrobras, modificando o regime jurídico da exploração de petróleo no Brasil. Além disso, foi criada a Agência Nacional de Petróleo (ANP), autarquia federal vinculada ao

Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de contratar, regular e fiscalizar as atividades do setor, e o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), órgão formulador de políticas públicas energéticas.

Em relação às atividades relativas ao monopólio do petróleo, a Lei nº 9.478/97 determina que “todos os direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP” (art. 21). Determina, ainda, que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação (art. 23).

Além disso, é obrigatório o cumprimento do procedimento de licenciamento ambiental, conforme o art. 10 da Lei nº 6.938/81. Ou seja, os concessionários deverão submeter os empreendimentos ao licenciamento ambiental para exercerem suas atividades, cujo procedimento obedece a um regime especial, conforme será exposto adiante.

A unidade responsável pelo licenciamento ambiental de atividades de exploração e produção de petróleo no mar territorial, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva é a Coordenação Geral de Petróleo e Gás – CGPEG, que substituiu o antigo Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear – ELPN.

A CGPEG, instalada nas dependências da Superintendência do IBAMA no Rio de Janeiro, constitui-se por duas coordenações, sendo uma de Exploração, responsável pelo licenciamento das atividades de sísmica e perfuração, e outra de Produção.

Já o procedimento de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zonas de transição terra-mar é regulamentado pela Portaria nº 422/2011.

Independentemente do licenciamento ambiental, conforme o artigo 44, V da Lei nº 9.478/97, o concessionário responsabiliza-se civilmente pelos atos de seus prepostos e fica obrigado a indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de

eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário (responsabilidade civil objetiva).

Além da responsabilidade civil imputada ao empreendedor, o outorgado ou a empresa responsável pela operação podem vir a responder criminalmente nos casos em que se verificarem condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conforme dispõe a Lei nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto nº 6.514/08, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, como, por exemplo, a emissão de efluente ou carreamento de materiais que provoque perda de espécies (art. 62, VIII) e causar poluição de qualquer natureza que implique danos à saúde humana, provoque a mortandade de animais e a destruição da biodiversidade (art. 61).

Referidas normas permitem concluir que após a flexibilização do monopólio de petróleo, a legislação passou a se preocupar também com a proteção do meio ambiente, colocando-a como um dos princípios e objetivos da política energética nacional (art. 1º, IV, Lei nº 9.478/97).

Nesse sentido, podemos citar a extensa legislação sobre poluição causada por petróleo, destacando-se a Lei nº 9.966/00, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição por óleo e substâncias nocivas em águas brasileiras, além de dispor sobre a elaboração de Planos de Ação de Emergência – individual, local, estadual e nacional, com vistas a promover ações efetivas de combate a acidentes que envolvam óleo.

Esta lei também prevê os princípios básicos a serem cumpridos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional. Dessa forma, os operadores de plataformas devem elaborar um manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos resíduos gerados das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas. Este manual deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente, no caso o IBAMA, em conformidade com a legislação, normas e diretrizes técnicas vigentes (art. 6º).

De acordo com essa Lei, no caso de áreas onde se concentrem plataformas os planos de emergência individuais deverão ser consolidados na forma de um único plano de emergência para toda a área sujeita ao risco de poluição, o qual deverá estabelecer os mecanismos de ação conjunta a serem implantados (art.

7º, §1º). A responsabilidade pela consolidação dos planos de emergência individuais em um único plano de emergência cabe aos proprietários ou operadores de plataformas, sob a coordenação do IBAMA (art. 7º, §2º).

Segundo a Resolução CONAMA 398/2008, a apresentação dos planos de emergência individuais ocorrerá no momento do licenciamento ambiental, sendo que sua aprovação ocorrerá quando da concessão da Licença de Operação (LO).

Além disso, o Decreto 4.871/2003 institui a criação dos Planos de Áreas como medida preventiva à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional. Estes Planos tratam-se de documentos que contenham as informações, medidas e ações referentes a uma área de concentração de portos, instalações portuárias, terminais, dutos ou plataformas, que visem integrar os diversos Planos de Emergência Individuais da área para o combate de incidentes de poluição por óleo. Os Planos de Áreas serão elaborados pelas entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias, plataformas e respectivas instalações de apoio, sob a coordenação do órgão ambiental competente.

Além disso, o Decreto 8.127/2013 criou o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional – PNC. Este programa fixa responsabilidades, estabelece estrutura organizacional e define diretrizes, procedimentos e ações para permitir a atuação coordenada de órgãos da administração pública e entidades públicas e privadas, para ampliar a capacidade de resposta em incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, além de minimizar danos ambientais e evitar prejuízos para a saúde pública.

Segundo o art. 14 deste decreto, caso constatado qualquer incidente de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, o comandante do navio, seu representante legal, ou o responsável pela operação de uma instalação, independentemente das medidas tomadas para controle do incidente, devem imediatamente comunicar o IBAMA, o órgão ambiental estadual da jurisdição do incidente, a Capitania dos Portos ou à Capitania Fluvial da jurisdição do incidente e, por fim, a ANP.

II.6.B.2 Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente

As políticas públicas atualmente são tidas como uma referência do Estado social, que busca implementar os objetivos e finalidades no âmbito econômico e social, por meio de processos juridicamente regulados. Em outras palavras, por meio da elaboração e execução de políticas públicas, o Estado busca institucionalizar os direitos e garantias cuja fruição demanda uma atuação positiva de sua parte.

No Brasil, historicamente, verifica-se uma transformação na abordagem das políticas ambientais, podendo-se destacar quatro fases. A primeira corresponde às primeiras normatizações, na década de 1930, mas que possuíam um enfoque no sentido de regular o acesso aos recursos naturais, deixando a preservação ambiental em segundo plano (destacam-se o 1º Código Florestal, Código de Caça, Código de Pesca, dentre outros). A segunda etapa pode ser identificada no início da década de 1970, na época do grande impulso de crescimento econômico ocasionado no País (“Milagre Econômico”), que implicou, por outro lado, um considerável aumento nos níveis de poluição – tudo isso dentro de um contexto de propagação da necessidade de preservação dos recursos naturais decorrente da Conferência de Estocolmo em 1972. Por fim, a terceira fase corresponde à regulação da ocupação do solo e áreas ambientalmente especiais, tais como os mananciais.

A última etapa foi consequência da edição da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6938/1981). Partindo da premissa de que o meio ambiente deve ser entendido em seu sentido amplo e de forma integrada com as atividades humanas, o legislador procurou regulamentar instrumentos jurídicos para atuarem de forma sistêmica e eficiente na relação homem/meio ambiente.

Para tanto, foram normatizados vários conceitos, objetivos e princípios, bem como previstos vários mecanismos para regular o acesso e exploração aos recursos naturais, de forma preventiva e repressiva. Dentre os conceitos, destaca-se a definição de meio ambiente, poluição (definida pelos efeitos concretos e por presunção) e poluidor (pessoa física ou jurídica, responsável direta ou indiretamente pelo dano causado).

Dentre os principais objetivos da Lei nº 6.938/81, destaca-se a imposição ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência da culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva ambiental, pela qual constatada a ocorrência de dano, este deve ser reparado pelo seu causador, independentemente dos motivos. Como afirma Paulo Affonso Leme Machado¹, não interessa o tipo de atividade: constatado que o dano atingiu o meio ambiente ou o homem, inicia-se o processo de imputação civil objetiva. Somente após esta fase é que se adentrará na análise do nexos de causalidade entre a ação/omissão e o dano.

Além disso, a Lei nº 6.938/81, Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), por influência do *National Environmental Policy Act* norte-americano, criou o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente. Sua finalidade é de estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diferentes níveis da Federação, com o objetivo de assegurar mecanismos capazes de implementar a Política Nacional do Meio Ambiente.

Nesta linha, o SISNAMA é integrado por diversos órgãos, a saber: um órgão superior (Conselho de Governo), um órgão consultivo e deliberativo (CONAMA), um órgão central gestor (Ministério do Meio Ambiente), um órgão executor (IBAMA), diversos órgãos setoriais, seccionais e locais.

A Lei nº 6.938/81, em seu artigo 9º, prevê os instrumentos para execução da PNMA, tais como: (i) o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental; (ii) o zoneamento ambiental; (iii) a avaliação de impactos ambientais; (iv) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (v) a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal; (vi) as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Posteriormente, a CF dedicou um capítulo inteiro de seu texto ao meio ambiente, estabelecendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia

¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 336-7.

qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

Além disso, este artigo também prevê o princípio do desenvolvimento sustentável. A necessidade de preservação e utilização racional dos recursos naturais remete ao conceito de sustentabilidade preconizado pelo Relatório Brundtland (1987), pelo qual a sustentabilidade ambiental é fundamentada no duplo imperativo ético de solidariedade sincrônica com a geração atual e de solidariedade diacrônica com as gerações futuras.

Além do capítulo próprio, podemos encontrar referências ao meio ambiente ao longo do texto constitucional, como nos artigos que tratam da ação popular (art. 5º, LXXIII), no art. 23 (VI e VII) que trata da competência comum dos entes federativos para a proteção e preservação ambientais, no art. 24 (VI, VII e VIII) que versa sobre competência concorrente para legislar sobre a temática ambiental, e no art. 129 (III) que trata do papel do Ministério Público na proteção do meio ambiente. Ademais, a inclusão da defesa do meio ambiente no capítulo sobre a ordem econômica (artigo 170) também pode ser compreendida como um indicativo para direcionar o desenvolvimento econômico para um viés sustentável. Constitui, ainda, determinação do artigo 225 da CF a obrigação de pessoas físicas ou jurídicas em reparar danos ambientais, sem prejuízo de sanções penais e administrativas (§3º) e, também, a incumbência ao Poder Público de “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

Outros diplomas legais, tais como leis, decretos, resoluções e portarias, tratam das mais diversas questões ambientais e formam o extenso conjunto de normas sobre meio ambiente no Brasil. Estas normas podem ser federais, distrital, estaduais e municipais. Com efeito, há previsão legal para o exercício de competências privativas, exclusivas, comuns e concorrente, repartidas entre os três entes federativos (União, Estados e Municípios). De forma complementar ao Texto Constitucional, vale ressaltar a Lei Complementar nº 140/2011, que busca disciplinar a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum.

Isso quer dizer que Estados e Municípios têm competência para legislar em matéria ambiental, desde que não contrariem preceitos estabelecidos nas normas federais. Por outro lado, a competência executiva para proteger o meio ambiente é comum, isto é, a União, os Estados e os Municípios podem e devem fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais ainda que estas sejam federais. Dessa forma, qualquer dessas esferas governamentais pode promover ações de responsabilidade contra aqueles que não observarem a legislação ambiental em vigor.

II.6.B.3 Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é um dos principais instrumentos de gestão ambiental e, como afirma Maria Luiza Granziera², possui natureza técnica, na medida em que analisa os impactos que um empreendimento poderá causar em determinado território, utilizando parâmetros científicos.

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.938/81 como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente, pois permite verificar a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos causados pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como estabelece as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação.

Para regulamentar os aspectos de licenciamento ambiental, estabelecidos na PNMA, foi editada a Resolução CONAMA nº 237/97. De acordo com a referida resolução, licenciamento ambiental é o “procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso” (art.1º, I).

O procedimento administrativo de licenciamento ambiental é formado por um conjunto de atos sucessivos tanto do empreendedor, como da Administração

² GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 3ª ed. São Paulo: 2014. p. 420.

Pública. A condução deste procedimento é de responsabilidade do órgão ambiental competente, que estabelecerá medidas de caráter omissivo e comissivo para a tutela do meio ambiente, que deverão ser cumpridas pelo empreendedor.

A Resolução CONAMA nº 237/97 determina que dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, encontram-se a perfuração de poços e a produção de petróleo e gás natural. A Lei Complementar 140/2011 determina que é competência da União promover o licenciamento ambiental de diversos empreendimentos e atividades, dentre os quais aqueles localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva. (art. 7º, XIV, b).

Além disso, o art. 3º, do Decreto 8.437, de 22/04/2015, prevê expressamente que atividades ligadas à exploração e produção de petróleo, gás natural, além de outros hidrocarbonetos fluidos, terão seu licenciamento ambiental conduzido pelo órgão ambiental federal competente.

Art. 3º Sem prejuízo das disposições contidas no art. 7º, caput, inciso XIV, alíneas “a” a “g”, da Lei Complementar nº 140, de 2011, serão licenciados pelo órgão ambiental federal competente os seguintes empreendimentos ou atividades:

(...)

VI - exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas seguintes hipóteses:

- a) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (piston core), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore);*
- b) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore); e*
- c) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (offshore) ou terrestre (onshore), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento.*

Desta forma, o licenciamento ambiental para atividades de perfuração dos blocos marítimos, localizados nas áreas identificadas neste estudo, deverá observar as regras do procedimento administrativo em nível federal.

Ainda que a Lei Complementar 140/2011 determine que o licenciamento ambiental será conduzido por um único ente federativo, os demais entes

federativos poderão manifestar-se ao órgão responsável pela licença, de maneira não vinculante.

O licenciamento ambiental faz parte da tutela administrativa preventiva do Estado, e visa à preservação do meio ambiente através da verificação de possíveis impactos negativos ao meio ambiente.

Assim, seu escopo é conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Este procedimento não impede ou dificulta a livre iniciativa e a liberdade empresarial, mas condiciona-os ao respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além dos procedimentos gerais para o licenciamento ambiental, as atividades relacionadas à exploração e produção de óleo e gás devem ainda obedecer ao disposto nas Resoluções CONAMA nº 23/94, nº 237/97 e nº 350/04 e pela Portaria MMA nº 422/2011, que institui procedimentos específicos para o licenciamento das referidas atividades, que consistem em:

- pesquisa sísmica;
- perfuração de poços para identificação das jazidas e suas extensões;
- produção para pesquisa sobre viabilidade econômica/teste de longa duração;
- produção efetiva para fins comerciais.

Como afirmam Curt e Terence Trennepohl³, o licenciamento de cada uma destas atividades é precedido da exigência de estudos diferentes. Embora estes estudos sejam independentes, a inviabilidade apontada em qualquer uma delas pode resultar no indeferimento da licença de produção.

Com relação aos estudos ambientais, a Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco (art. 1º, III).

³ TRENNEPOHL, Curt; TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento Ambiental. São Paulo: Reviosta dos Tribunais, 2016. P. 99.

II.6.B.3.1 Licenças Ambientais Necessárias

A Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece todas as etapas que devem ser seguidas pelo empreendedor no processo de licenciamento e define as licenças ambientais a serem expedidas pelo órgão ambiental competente, quais sejam, as licenças prévia (LP), de instalação (LI) e de operação (LO).

Porém, esta Resolução também estabelece que determinadas atividades possam ter seu licenciamento ambiental regulamentado de forma especial. Com efeito, o artigo 9º, da Resolução CONAMA 237/97, prevê que poderão ser definidas, quando necessário, “licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação”.

Por isso, as atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural, possuem procedimento próprio, antigamente regulado pela Resolução CONAMA nº 23/94, que tratava do licenciamento específico de tais atividades.

Atualmente encontra-se em vigor a Portaria nº. 422/2011, do MMA, que regulamenta o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zonas de transição terra-mar.

Esta portaria simplificou o procedimento de licenciamento ambiental das atividades vinculadas à indústria do petróleo, como a pesquisa sísmica, a perfuração de poços e a produção, escoamento e teste de longa duração. Além disso, a Portaria nº. 422/2011 autoriza o licenciamento único para mais de um empreendimento na mesma região, desde que similares.

Conforme o artigo 8º da Portaria MMA nº. 422/2011, as atividades de perfuração de poços no ambiente marinho dependem de obtenção de Licença de Operação (LO) junto ao IBAMA.

A Licença de Operação é o ato administrativo mediante o qual é autorizada a atividade de perfuração marítima e se estabelecem condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem observadas pelo empreendedor na execução da atividade.

Como condicionantes para a concessão da Licença de Operação, a norma determina que será necessária a avaliação da viabilidade ambiental, da tecnologia a ser empregada e da localização da atividade, bem como das medidas de controle ambiental propostas (art. 8º, § 2º).

A Licença de Operação para atividades de perfuração marítima terá prazo de validade compatível com o cronograma apresentado no processo de licenciamento, mas não poderá ser superior a 10 (dez) anos. O órgão ambiental competente poderá renovar a licença ambiental a pedido do empreendedor, desde que requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 140/2011.

Cumprir lembrar que a construção, instalação e operação de qualquer atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental é crime ambiental nos termos do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98.

Emitida a licença, o empreendimento ou atividade licenciado estabelece com o Poder Público o compromisso de implantar e operar a atividade segundo as condições constantes nas licenças recebidas. O Poder Público também passa a ter a obrigação de garantir que, durante o prazo de vigência da licença, não será exigido mais nada do empreendedor, obedecidas as condicionantes constantes da licença.

O IBAMA, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a Licença de Operação, quando ocorrer: (i) violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; (ii) omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e (iii) superveniência de graves riscos ambientais e à saúde (art. 25).

II.6.B.3.2 Competência para o Licenciamento

A partir de 1988, com a edição da Constituição Federal (CF), União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a partilhar responsabilidades legislativas e executivas sobre a condução das questões ambientais, o que possibilitou os três níveis de governo a licenciar empreendimentos com impactos ambientais. Segundo o artigo 23, incisos VI e VII da CF, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer uma de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

A Lei Complementar nº 140/2011 fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

A Lei Complementar nº 140/2011 também determina que é competência da União promover o licenciamento ambiental dos empreendimentos localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva (art. 7º, XIV, b).

No caso específico das atividades marítimas da indústria do petróleo (levantamento de dados sísmicos, exploração, perfuração e produção de petróleo e gás natural), o licenciamento é realizado pelo IBAMA, através da Coordenação Geral de Petróleo e Gás (CGPEG), vinculada à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA (DILIC), que, após edição do Decreto nº 5.718/06, passou a substituir o Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear (ELPN), criado pela Portaria nº 166-N/88.

O Decreto nº 8.437/2015 teve por objetivo regulamentar o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea h, e parágrafo único da Lei Complementar nº 140/2011 estabelecendo as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência do órgão ambiental federal, hoje o IBAMA.

Este decreto define que a exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos nas hipóteses listadas abaixo serão licenciadas pelo IBAMA:

i) exploração e avaliação de jazidas, compreendendo as atividades de aquisição sísmica, coleta de dados de fundo (*piston core*), perfuração de poços e teste de longa duração quando realizadas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*);

ii) produção, compreendendo as atividades de perfuração de poços, implantação de sistemas de produção e escoamento, quando realizada no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (*offshore*); e

iii) produção, quando realizada a partir de recurso não convencional de petróleo e gás natural, em ambiente marinho e em zona de transição terra-mar

(*offshore*) ou terrestre (*onshore*), compreendendo as atividades de perfuração de poços, fraturamento hidráulico e implantação de sistemas de produção e escoamento.

II.6.B.3.3 Procedimento para Obter a Licença de Perfuração

Conforme já exposto, a perfuração de poços no ambiente marinho dependem de obtenção de Licença de Operação junto ao IBAMA. De forma geral, para a concessão desta licença, é necessária a avaliação da viabilidade ambiental, da tecnologia a ser empregada e da localização da atividade, bem como das medidas de controle ambiental propostas.

Inicialmente, o empreendedor deverá apresentar a Ficha de Caracterização da Atividade-FCA, que é definida pela Portaria MMA 422/2011 como o documento elaborado em conformidade com o modelo indicado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em que são descritos os elementos que caracterizam as atividades e sua área de localização e são fornecidas informações sobre a justificativa da implantação do projeto, seu porte e a tecnologia empregada, os principais aspectos ambientais envolvidos e a existência ou não de estudos (MMA, 2011).

O IBAMA, com base nas informações apresentadas com a FCA, irá enquadrar a atividade em três classes de perfuração:

- Classe 1 - Perfuração marítima em local com profundidade inferior a 50 metros ou a menos de 50 quilômetros de distância da costa ou em áreas de sensibilidade ambiental, sendo exigida a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;
- Classe 2 - Perfuração marítima em local com profundidade entre 50 e 1000 metros, a mais de 50 quilômetros de distância da costa, sendo exigida a elaboração de Estudo Ambiental de Perfuração/Relatório de Impacto Ambiental de Perfuração - EAP/RIAP;
- Classe 3 - Perfuração marítima em local com profundidade superior a 1000 metros, a mais de 50 quilômetros de distância da costa, sendo exigida a elaboração de Estudo Ambiental de Perfuração – EAP.

Em seguida, o IBAMA emitirá o Termo de Referência, que enquadra o empreendimento de acordo com as classes tipificadas acima e estabelece o

conteúdo mínimo e as orientações para elaboração dos estudos ambientais a serem apresentados durante o processo de licenciamento ambiental.

O empreendedor, de posse do Termo de Referência e os documentos eventualmente solicitados, entregará ao IBAMA o Termo de Requerimento da Licença de Operação de Perfuração Marítima, que analisará a documentação juntamente com as contribuições decorrentes de eventuais audiências ou consultas públicas ou, ainda, vistorias que possam ter ocorrido.

O IBAMA poderá solicitar esclarecimentos e complementações ao empreendedor uma única vez, sem prejuízo de reiterações de solicitação, que poderão ser respondidas pelo empreendedor no prazo de 4 meses. Além disso, poderão ocorrer audiências e consultas públicas, além de vistorias.

Por fim, o IBAMA, emitirá parecer conclusivo e autorizará, ou não, o pedido de Licença de Operação, dando-se a devida publicidade. Importante destacar que o IBAMA deverá acompanhar o cumprimento das condicionantes previstas na licença.

Durante a tramitação do procedimento, e de forma justificada, o IBAMA poderá acrescentar outras exigências ao Termo de Referência. Também excepcionalmente e de forma justificada, o IBAMA poderá solicitar estudo preliminar de modelagem de dispersão de poluentes no mar, para subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

A Licença de Operação terá prazo de validade compatível com o cronograma apresentado no procedimento de licenciamento, não podendo ser superior a dez anos. A renovação de Licença de Operação, relacionadas às atividades de perfuração marítima, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando a validade automaticamente prorrogada até a manifestação conclusiva do IBAMA. Este prazo não está atrelado à mencionada Resolução CONAMA 422/2011, posto que, para este fim, este item da norma pode ser entendido como revogado tacitamente pelo advento da Lei Complementar nº 140/2011 que estabelece este novo prazo para essa ação. Vale dizer que a mencionada Resolução estabelecia que o requerimento de renovação deveria se dar em 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade.

II.6.B.3.4 Procedimento para Abandono de Poço de Petróleo e/ou Gás

A Portaria ANP 25/2002 regulamenta os procedimentos a serem adotados no abandono de poços de petróleo e/ou gás, de maneira a assegurar o perfeito isolamento das zonas de petróleo e/ou gás. O objetivo principal é prevenir a migração dos fluidos entre as formações, quer pelo poço, quer pelo espaço anular entre o poço e o revestimento, e a migração de fluidos o fundo do mar.

Conforme o art. 4º da portaria, durante a fase de exploração e na etapa de desenvolvimento da produção, o poço poderá ser abandonado mediante notificação escrita à ANP. Porém, durante a fase de produção, o poço produtor de petróleo e/ou gás ou injetor somente poderá ser abandonado após a autorização escrita da ANP. Importante destacar que o poço não poderá ser abandonado enquanto as operações necessárias ao abandono puderem vir a prejudicar quaisquer operações em poços vizinhos, a menos que o poço em questão, represente ameaça de dano à segurança e/ou ao meio ambiente.

II.6.B.4 Outros Aspectos da Legislação Ambiental Federal Pertinentes ao Empreendimento

II.6.B.4.1 Gerenciamento Costeiro

A zona costeira brasileira é definida como o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra — incluindo seus recursos renováveis ou não — que abrange uma faixa marítima e outra terrestre, compostas por diversos ecossistemas (lagunar, mangue, costões rochosos e outros) e ocupado por diferentes grupos sociais.

Como afirma Paulo de Bessa Antunes⁴, a partir da Lei 9.478/97, conhecida como a Lei do Petróleo, houve um aumento das atividades vinculadas ao exercício do monopólio constitucional do petróleo e o incremento da atividade *offshore* – exploração e produção de petróleo no mar.

Neste contexto, destaca-se a Lei nº 9.966/00, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras

⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 545.

substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional. Trata-se de incorporação ao ordenamento pátrio da Convenção Internacional para a Prevenção de Poluição por Navios (MARPOL), bem como o preenchimento de algumas lacunas e sua adequação à realidade brasileira.

De acordo com a referida lei, todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, disporá obrigatoriamente de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente (art. 5º).

Além da referida lei, há ainda o Decreto Legislativo nº 74/76 e o Decreto nº 83.540/79, que dispõem sobre responsabilidade civil em danos causados por poluição por óleo, o Decreto Legislativo nº 60/95, que trata da prevenção da poluição por navios, e o Decreto nº 87.566/82, que dispõe sobre a prevenção da poluição marinha por alijamento de resíduos e outras matérias. Cabe mencionar também a Resolução CONAMA nº 398/08, que dispõe sobre o “conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração” (CONAMA, 2008).

Além dos impactos de eventual poluição, o aumento do tráfego aquaviário também pode trazer impactos negativos. Para tanto, deverá ser observado o disposto na Lei nº 9.537/97, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e no seu regulamento, e seu decreto regulamentador: Decreto nº 2.596/98.

A referida lei determina que as normas decorrentes da mesma obedecerão, no que couber, aos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, especificamente aos relativos à salvaguarda da vida humana nas águas, à segurança da navegação e ao controle da poluição ambiental causada por embarcações.

Além destes diplomas legais, é preciso observar as normas relacionadas ao gerenciamento costeiro, em especial a Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC), e o seu regulamento, o Decreto nº

5.300/04, que dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima.

O artigo 1º da referida lei estabelece que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) será parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) e da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). O artigo 3º institui que o PNGC deverá prever o zoneamento de usos de atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção do meio ambiente. Em seu artigo art. 6º, § 2 dispõe a respeito da elaboração do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA para o licenciamento ambiental.

Cabe mencionar também a Lei nº 8.617/93, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva (ZEE) e a plataforma continental brasileiros. A referida lei determina que a soberania brasileira se estenda ao mar territorial – que compreende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral –, ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo. Na ZEE o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento desta zona para fins econômicos. Exerce, ainda, direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração dos recursos naturais.

II.6.B.4.2 Fauna

A Constituição Federal de 1988, no art. 225, caput, §1º, VII, inclui a proteção à fauna, junto com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Além disso, a CF também prevê que cabe à União, Estados e Municípios preservarem, entre outros bens ambientais, a fauna. A caça e a pesca são matérias cuja competência para legislar é concorrente entre a União e os Estados.

Da legislação infraconstitucional, vale mencionar o Decreto-Lei 221/67, que instituiu o Código de Pesca, e a Lei 5.197/67 que estabeleceu o Código de Caça. O Código de Pesca trata da fauna aquática sob o prisma da atividade econômica,

sem inserir a variável ambiental. De modo diverso, o Código de Caça dispõe efetivamente sobre a proteção da fauna.

Os crimes contra a fauna previstos nos Códigos de Pesca e de Caça foram consolidados na Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98. Além disso, o Decreto 6.514/08 prevê sanções administrativas a várias condutas lesivas à fauna.

A Instrução Normativa IBAMA nº 146/07 estabelece critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influência de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental.

De acordo com a referida Instrução Normativa, as solicitações para concessão de autorização de captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimentos e atividades deverão ser formalizadas e protocoladas na DIFAP/IBAMA, ou na Superintendência do Estado onde se localizará o empreendimento, para avaliação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O pedido de renovação da autorização deverá ser protocolado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo da autorização anterior.

No caso específico das atividades de exploração de petróleo, cabe destaque a sua interferência sobre a pesca, uma das atividades econômicas mais tradicionais no Brasil e que, na zona costeira e marinha, compete com outras atividades econômicas que utilizam tal espaço.

A principal interferência com a atividade pesqueira decorre da criação áreas de exclusão onde são proibidas a pesca e a navegação, com exceção para as embarcações de apoio às plataformas, em um círculo com 500m (quinhentos metros) de raio, em torno das plataformas de petróleo estabelecidas pela NORMAM 08 - DPC (Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em Águas Jurisdicionais Brasileiras – Diretoria de Portos e Costas). Dessa forma, durante a fase de perfuração, é necessário que outras atividades econômicas não ocorram em áreas próximas, considerando as condições de segurança necessárias para perfuração.

Vale ainda mencionar a Informação Técnica nº 01/2007 do Centro TAMAR-IBAMA, que estabelece informações complementares para a definição das Áreas de Restrição Temporária para atividades de E&P de petróleo e gás, e para

sondagens geotécnicas marítimas a partir de plataformas auto-elevatórias, como medidas mitigadoras de impactos sobre tartarugas marinhas.

Sobre espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção, o ICMBio finalizou em dezembro de 2014 a avaliação nacional do risco de extinção. Os resultados apontam 1.173 espécies ameaçadas, que estão listadas em duas Portarias publicadas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA): Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014 (sobre espécies terrestres e mamíferos aquáticos), e a Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014 (peixes e invertebrados aquáticos).

II.6.B.4.3 Pesca

A atividade pesqueira é regulada pela Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, bem como pelo Decreto-Lei nº 221/1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e pela Lei nº 7.643/1987, que trata da pesca de cetáceos.

De acordo com o art. 4º da Lei nº 11.959/2009, a atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros. Para a pesca, o art. 5º da mesma lei exige autorização do Poder Público.

Neste contexto, o interessado deverá solicitar a autorização perante o órgão competente. Com a autorização documentada, a atividade pesqueira torna-se lícita, com ressalvas em determinados períodos do ano, ou relacionadas ao tamanho de algumas espécies, ou, ainda, em locais proibidos.

II.6.B.4.4 Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Segundo José Afonso da Silva (2009)⁵, os espaços territoriais especialmente protegidos são as áreas geográficas, públicas ou privadas, dotadas de atributos que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público

⁵ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 230.

que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a proteção dos recursos ambientais e o processo evolutivo das espécies.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 determinou, como incumbência do Poder Público, a definição, em todas as Unidades da Federação, de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (§1º, III).

Dentro desse conceito, o Código Florestal (Lei nº. 12.651/2012) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente (APPs) e áreas de Reserva Legal (art.1º-A). As Reservas Legais são áreas localizadas no interior de propriedade ou posse rural e para delimitá-las é necessário valer-se de critérios estabelecidos na mesma norma (art. 12). Estas áreas têm a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (art. 3º, III).

Relativamente à proteção destinada às APPs, a norma estabelece que o cuidado deve se dar, , sendo ela coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II).

Cita-se como exemplo de APP a vegetação ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais; no topo de morros, montes, montanhas e serras; as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º; as restingas; os manguezais; as bordas de tabuleiros ou chapadas; as áreas com altitude superior a 1.800 metros; e, por fim, em veredas, a faixa marginal com largura mínima de 50 metros.

Apesar da presença de extensas áreas de manguezais na área de influência do empreendimento, estas não sofrerão qualquer forma de dano ou destruição, em função das operações normais neste tipo de empreendimento.

Além das APPs, as Unidades de Conservação (UCs) também são classificadas como espaços territoriais especialmente protegidos.

As UCs foram criadas pela Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e são definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de

conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, Lei nº 9.985/00).

Assim, Unidades de Conservação são áreas protegidas que, por suas características físicas, biológicas e socioculturais, merecem receber um tratamento diferenciado do Estado por meio de regimes especiais de administração, mediante um manejo adequado.

São diversas as finalidades das UCs, dentre elas a preservação da diversidade biológica, a proteção de monumentos naturais e belezas cênicas, a promoção da pesquisa científica, da educação ambiental e do turismo ecológico.

Diante da existência de objetivos diversos de conservação, foi necessário criar tipos diversos de Unidades de Conservação. Daí surgiu o conceito de Sistema de Unidades de Conservação, entendido como o conjunto organizado de áreas naturais protegidas na forma de UCs que, planejado, manejado e administrado como um todo, é capaz de viabilizar os objetivos nacionais de conservação.

A lei do SNUC dividiu as unidades de conservação em dois grupos com características específicas: (i) unidades de proteção integral, que incluem: a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) unidades de uso sustentável, que incluem: a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Em relação às zonas de amortecimento, a Lei do SNUC as define como sendo o entorno de uma Unidade de Conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade (art. 2º, XVIII).

Os limites da zona de amortecimento poderão ser definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente (art. 25, §2º, Lei nº 9.985/00). Além dos limites, o plano de manejo da Unidade de Conservação conterà normas específicas, regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da sua zona de amortecimento (art. 25, §1º, Lei nº 9.985/00).

Importante destacar que a Resolução CONAMA nº 13/1990 determina que o licenciamento ambiental de atividades localizadas em áreas circundantes a unidades de conservação, dentro de um raio de dez quilômetros, deverá contar

com autorização prévia do responsável pela administração da mesma UC. Assim, para as atividades de perfuração marítima, é necessária a autorização do responsável pela administração das Unidades de Conservação, caso estejam localizadas dentro de um raio de dez quilômetros de alguma UC.

A Resolução CONAMA nº 428/2010 dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA. Está previsto no art. 1º, §2º, que, durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação da Resolução (20/12/2010), o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput do art. 1º, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas.

Relativamente à compensação ambiental, o artigo 36 da lei do SNUC estabelece ao empreendedor (especificamente para projetos considerados de significativo impacto ambiental) o dever de apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, em percentual a ser definido segundo o grau de impacto negativo e não mitigável do empreendimento e aplicado em relação aos custos totais previstos para sua implantação. A metodologia de cálculo para definir o valor da compensação foi estabelecida pelo Decreto nº 6.848/09 e o valor máximo de cobrança foi fixado em 0,5% do custo do empreendimento. Vale dizer que a compensação ambiental prevista na Lei do SNUC se aplica para empreendimentos considerados de significativo impacto (Caput do artigo 36), ou seja, havendo o entendimento de que para **atividades** de pesquisa (poços exploratórios, p. ex) esta compensação não se aplique. Outrossim, cabe ressaltar que foi editado o Decreto nº 5.092, de 21/05/2004, estabelecendo que as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente, serão instituídas por portaria ministerial. Esta portaria deverá fundamentar-se nas áreas identificadas no "Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira - PROBIO" e serão discriminadas em mapa das áreas prioritárias para conservação e utilização sustentável da diversidade biológica brasileira.

Nesse sentido, o Ministério do Meio Ambiente editou a Portaria nº 09, de 23/01/2007, que reconhece as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira, revogando a Portaria nº 126, de 27/05/2004, em função da revisão periódica das áreas prioritárias à luz do avanço do conhecimento e das condições ambientais.

A importância do reconhecimento das áreas prioritárias se dá na medida em que esta classificação é utilizada para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Federal voltados à (i) conservação *in situ* da biodiversidade; (ii) utilização sustentável de componentes da biodiversidade; (iii) repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado; (iv) pesquisa e inventários sobre a biodiversidade; (v) recuperação de áreas degradadas e de espécies sobre-exploradas ou ameaçadas de extinção; e (vi) valorização econômica da biodiversidade.

Também importante é a Lei 11.428/2006, sobre a proteção do bioma da Mata Atlântica. Apesar de tutelar a cobertura vegetal existente na área continental do bioma, é necessário destacar que a lei veda a destruição de vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio da regeneração. Ademais, de acordo com o seu art. 12, os novos empreendimentos que impliquem corte ou supressão de vegetação deverão ser implantados preferencialmente em áreas substancialmente alteradas.

II.6.B.4.5 Resíduos

Inicialmente, a gestão dos resíduos sólidos se deu sob o enfoque da saúde, com a edição da Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, que dispunha que a coleta, o transporte e o destino final do lixo não poderiam trazer inconvenientes à saúde e ao bem estar público. A referida lei foi regulamentada pelo decreto nº 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961 (Código Nacional de Saúde). A referida lei foi revogada pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, assim como o Código Nacional de Saúde, revogado pelo Decreto S/N de 05 de setembro de 1991.

Vale citar, ainda, diversas legislações que buscavam regulamentar o tratamento e disposição de resíduos, como a Resolução CONAMA nº 023, de 12 de dezembro de 1996, que classificou os resíduos em perigosos (classe I), não-

inertes (classe II), inertes (classe III), e outros resíduos, que são basicamente os domésticos. Cite-se, também, a Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro, revogou a referida resolução, dispondo sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais e estabelecendo que os resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais serão objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

Porém, após longa tramitação, foi editada a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que, dispôs sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis..

Trata-se de política pública que elenca o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, metas e ações desenvolvidas pelo Governo Federal, por si próprio ou por regime de cooperação com Estados, Municípios ou particulares, para promoção da gestão integrada e gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos.⁶

Em seu artigo 13, a norma classifica os resíduos quanto à sua origem: a) resíduos domiciliares; b) resíduos de limpeza urbana; c) resíduos sólidos urbanos; d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços; e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico; f) resíduos industriais; g) resíduos de serviços de saúde; h) resíduos da construção civil; i) resíduos agrossilvopastoris; j) resíduos de serviços de transportes (aqueles originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira); k) resíduos de mineração.

A norma também classifica os resíduos quanto ao grau de periculosidade: (i) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento

⁶ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. 3ª ed. São Paulo: 2014, p. 1013.

ou norma técnica; ii) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados nas situações descritas no item (i) (PNRS, 2010).

II.6.B.5 Aspectos Gerais da Legislação Ambiental Estadual

II.6.B.5.1 Alagoas

A Constituição Estadual de Alagoas prevê a proteção ao meio ambiente como um das finalidades do Estado, zelando pela perenização dos processos ecológicos e conservação da biodiversidade. Além disso, de acordo com o art. 187, o respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental são um dos deveres do Estado para a promoção de saúde à população.

O Capítulo específico destinado à proteção do meio ambiente (Cap. V) prevê diversas responsabilidades, dentre as quais se destacam: resguardar e restaurar os processos ecológicos essenciais; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Estado; exigir estudo prévio de impacto ambiental, sempre que se tratar da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida e para o meio ambiente; proteger a fauna e a flora; priorizar pela qualidade dos recursos hídricos; preservar a boa qualidade do ar; e estabelecer diretrizes e fiscalizar e normatizar a ocupação do litoral; estimular o reflorestamento, especialmente nas orlas lagunares.

Em Alagoas, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental é o Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, composto por representantes do governo estadual, da iniciativa privada e da sociedade civil. Na sua atividade licenciadora, o CEPRAM conta com o apoio técnico do Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA-AL, órgão executor da política ambiental, e da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Alagoas – SEMARH-AL, órgão gestor da política ambiental estadual.

O CEPRAM tem atuação pautadamente preventiva. Com efeito, a Lei nº. 3.859/1978, que regulamentou sua criação, dispõe que as indústrias implantadas, em implantação ou que serão implantadas implantadas em território alagoano, são obrigadas a promover medidas destinadas a prevenir e/ou corrigir os prejuízos decorrentes da degradação ambiental e/ou da poluição por elas causadas.

O IMA foi criado pela Lei nº. 4.986/88 e é responsável pela execução da política ambiental estadual, sendo suas atribuições principais o licenciamento ambiental, a gestão florestal, fiscalização e monitoramento e gestão de unidades de conservação, dentre outras.

O gerenciamento costeiro em Alagoas é de responsabilidade do Instituto de Meio Ambiente (IMA-AL). Suas principais atribuições são: analisar processos de intervenções específicas no ambiente costeiro, monitorar atividades e a qualidade da Zona Costeira, elaborar estudos e diagnósticos sobre a biodiversidade costeira e marinha, e organizar a estrutura, cronograma e implementação de atividades específicas.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei nº 7.749/2015) prima por uma gestão integrada dos recursos ambientais, por meio de gerenciamento dos resíduos em consonância com as políticas estaduais de meio ambiente, recursos hídricos, saneamento básico e de promoção da inclusão social. Esta política prevê que o gerenciamento dos resíduos será de responsabilidade do gerador e pelos municípios de forma integrada, cabendo a fiscalização aos órgãos ambientais e vigilâncias sanitárias competentes.

Ademais, os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de disposição de resíduos sólidos, deverão promover a sua recuperação ou remediação em conformidade com procedimentos estabelecidos pelo órgão ambiental competente. A lei determina ainda que havendo dolo na degradação e na contaminação, o responsável ficará proibido de exercer suas atividades econômicas até a recuperação da área degradada, sem o prejuízo de eventual aplicação de multa pelo órgão ambiental competente.

A gestão de resíduos perigosos tem destaque na Política Estadual. Com efeito, o licenciamento de empreendimento ou atividade que gere resíduo perigoso será condicionado à comprovação de capacidade técnica para o seu gerenciamento. Além disso, de acordo com o art. 44, para o transporte de resíduos perigosos deverão ser verificadas, junto aos órgãos de trânsito do Estado e dos Municípios, as rotas preferenciais por onde a carga deverá passar, o que deverá ser informado ao órgão ambiental competente.

II.6.B.5.2 Pernambuco

O Estado de Pernambuco dispõe em sua Constituição sobre a proteção ao meio ambiente e utilização racional dos recursos ambientais. A proteção ambiental inclusive é mencionada no Capítulo I, do Título VI (Da Ordem Econômica), que deverá ser considerada nas estratégias para desenvolvimento social e econômico.

A Constituição Estadual ainda prevê que compete ao Estado e aos Municípios, em conjunto com a União, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, especialmente os arrecifes, os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e/ou reprodução da fauna, bem como áreas de ocorrências de endemismos e raros bancos genéticos e as habitadas por organismos raros, vulneráveis, ameaçados ou em via de extinção.

A gestão ambiental do Estado de Pernambuco compõe-se dos seguintes elementos: I - Sistema Estadual de Meio Ambiente; II - Política Estadual de Meio Ambiente; e III - Plano Estadual de Meio Ambiente. Também prevê o Conselho Estadual de Meio Ambiente, órgão colegiado e deliberativo, constituído por representantes governamentais e não-governamentais, paritariamente, e será encarregado da definição da Política Estadual de Meio Ambiente.

O Plano Estadual de Meio Ambiente é o instrumento de implementação da política estadual, que prevê a adoção de medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e redução da poluição resultante das atividades humanas, tendo como um de seus objetivos a proteção às praias marítimas e fluviais, as zonas estuarinas e manguezais, as matas de restinga e os resquícios da mata atlântica e a realização de estudos de balneabilidade, com ampla divulgação para a comunidade.

De acordo com a Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, a Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH) é responsável pela execução da política estadual de meio ambiente. A CPRH é o órgão responsável pelo licenciamento ambiental em âmbito estadual, agindo no controle de fontes poluidoras, na proteção e conservação dos recursos naturais e na educação ambiental como ferramenta para a gestão ambiental. A gestão da política ambiental, por sua vez, cabe à SEMAS – Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

A Política Estadual de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 14.258/2010) visa disciplinar e orientar a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira do Estado, área esta definida como a faixa terrestre composta pelos municípios costeiros e a faixa marítima de 12 milhas náuticas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. A Política também prevê que os municípios localizados nesta área também elaborem políticas de gerenciamento costeiro.

A lei também proíbe qualquer intervenção na faixa marítima, na qual a ação das ondas passa a sofrer influência da variabilidade topográfica do fundo marinho, para evitar o agravamento dos processos erosivos. Entretanto, são excetuadas as intervenções que venham a minimizar os efeitos erosivos já instalados e potencializar a regeneração das praias, comprovadas mediante estudos específicos relacionados à dinâmica costeira e ao licenciamento ambiental.

O Estado de Pernambuco possui uma legislação própria sobre Unidades de Conservação – Lei nº 13.787/2009. Esta Lei institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza – SEUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades em nível estadual, além de dispor sobre o apoio e incentivo ao Sistema e sobre as infrações cometidas em seu âmbito e as respectivas penalidades. As categorias de unidades de conservação e o regime jurídico são análogos àqueles previstos pela legislação federal.

A Política Estadual de Resíduos Sólidos pretende complementar a política federal, prevendo os instrumentos e espaços institucionais para a gestão de resíduos.

A política prevê que o Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a sua observância. Ou seja, estas esferas poderão ser responsabilizadas administrativamente caso algum acidente envolvendo resíduos ocorra. Aliás, trata-se de disposição expressa de seu artigo 15:

Art. 15. A responsabilidade administrativa, nos casos de ocorrências envolvendo resíduos, de qualquer origem ou natureza, que provoquem danos ambientais ou ponham em risco a saúde da população, recairá sobre:

I - o órgão municipal ou entidade responsável pela coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final, no caso de resíduos sólidos urbanos;

II - o proprietário, no caso de resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, descartados, destinados ou dispostos de forma inadequada em áreas ou terrenos, em desacordo com a forma estabelecida por esta Lei ou pelos municípios;

III - os estabelecimentos geradores, no caso de resíduos provenientes da construção civil, indústria, comércio e de prestação de serviços, inclusive os de saúde, no tocante ao transporte, tratamento e destinação final para seus produtos e embalagens que comprometam o meio ambiente e coloquem em risco a saúde pública;

IV - os estabelecimentos geradores, nos casos de produção de embalagens que, após o consumo, não sejam recicláveis;

V - os fabricantes ou importadores de produtos que, por suas características e composição, volume ou periculosidade, resultem resíduos sólidos de impacto ambiental significativo;

VI - o gerador nos casos de acidentes ocorridos em suas instalações;

VII - o transportador durante o percurso.

A responsabilidade pelos resíduos abarca desde a sua geração até a disposição final. Em caso de acidentes ambientais pela disposição de resíduos, os responsáveis deverão promover a sua recuperação em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão ambiental estadual competente.

II.6.B.5.3 Paraíba

De forma semelhante à Constituição Federal, a Constituição Estadual da Paraíba qualifica o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Dentre as responsabilidades do Estado para promover a garantia a este direito fundamental, o art. 227 prevê que incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais;

II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

III - proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;

IV - promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V - criar a disciplina educação ambiental para o 1º, 2º e 3º graus, em todo o Estado;

VI - preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;

VII – considerar de interesse ecológico do Estado toda a faixa de praia de seu território até cem metros da maré de sizígia, bem como a falésia do Cabo Branco, Coqueirinho, Tambaba, Tabatinga, Forte e Cardoso, e, ainda, os remanescentes da Mata Atlântica, compreendendo as matas de Mamanguape, Rio Vermelho, Buraquinho, Amém, Aldeia e Cavaçu, de Areia, as matas do Curimataú, Brejo, Agreste, Sertão, Cariri, a reserva florestal de São José da Mata no Município de Campina Grande e o Pico do Jabre em Teixeira, sendo dever de todos preservá-los, nos termos desta Constituição e da lei;

VIII - elaborar o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas, visando à adoção de medidas especiais de proteção;

IX - designar os mangues, estuários, dunas, restingas, recifes, cordões litorâneos, falésias e praias, como áreas de preservação permanente.

A Constituição Estadual ainda determina que a zona costeira é patrimônio ambiental, cultural, paisagístico, histórico e ecológico, na faixa de quinhentos metros de largura, a partir da preamar de sizígia para o interior do continente, cabendo ao órgão estadual de proteção ao meio ambiente sua defesa e preservação.

O órgão executor ambiental da Paraíba é a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), criada em 20/12/1978 pela Lei nº 4.033, cabendo-lhe a responsabilidade pelo procedimento de licenciamento ambiental.

O Sistema Ambiental Estadual também é composto pelo Conselho de Proteção Ambiental – COPAM, criado pela Lei nº. 4.335/1981. Trata-se de órgão colegiado, diretamente vinculado à Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia – SERHMACT, e que atua na prevenção e controle da poluição e degradação do meio ambiente, visando a proteção, conservação, recuperação e melhoria dos recursos ambientais, por meio da análise de todas as licenças concedidas pela SUDEMA. Entre suas atribuições, o órgão pode sugerir a manutenção, revogação ou alteração de tais licenciamentos de acordo com as normas, diretrizes, instruções, critérios e

padrões relativos ao controle da poluição e à manutenção da qualidade do meio ambiente, considerando a legislação Federal e as resoluções do CONAMA.

Há no Estado uma Política de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva (Lei nº. 10.033/2013), que visa estimular a melhor utilização dos recursos hídricos e de forma eficiente, para evitar desperdícios.

O Estado da Paraíba não possui legislação específica para resíduos sólidos e gerenciamento costeiro. A SUDEMA coordena uma Comissão Estadual de Gerenciamento Costeiro, responsável pelas políticas de utilização dos recursos ambientais na região costeira da Paraíba.

II.6.B.5.4 Rio Grande do Norte

A legislação estadual de Rio Grande do Norte destaca grande importância à informação sobre a qualidade dos recursos ambientais. Além de ser um dos princípios que regem a atividade do Estado, é direito do cidadão ter acesso às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental promovidas pelo Poder Público, cabendo ao Estado divulgar os níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico para a população.

A Constituição Estadual ainda prevê que o processamento de petróleo e gás natural, o complexo químico-metalúrgico, a expansão e modernização do parque salineiro estadual, a agricultura irrigada e a agroindústria são atividades econômicas do mais elevado interesse ao desenvolvimento socioeconômico do Estado, devendo ser compatibilizadas à adequada utilização dos recursos ambientais.

Ademais, a Constituição elenca áreas que são patrimônio comum da população e deverão ter tutela especial pelo Estado, quais sejam, o Pico do Cabugi, a Mata da Estrela e o Parque das Dunas. Além disso, a Mata Atlântica, a Zona Costeira, a Chapada do Apodi e as Serras de Portalegre e Martins são objeto de zoneamento econômico-ecológico que especifique compensações quanto a empreendimentos de relevante importância para a economia estadual e que importem em qualquer forma de agressão ambiental.

O Sistema Estadual de Meio Ambiente é composto Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (SEMARH), que tem a atribuição de planejar, coordenar e executar as ações públicas estaduais que contemplem a

oferta e a gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente no Estado. No âmbito da sua competência, a Semarh preside o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compõe o Conselho Estadual de Meio Ambiente e representa o Estado no Conselho Nacional de Recursos Hídricos. São órgãos vinculados à Semarh: o IGARN - Instituto de Gestão das Águas do Rio Grande do Norte, a CAERN - Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte e o Idema – Instituto de Desenvolvimento do Meio Ambiente.

O IDEMA é o órgão ambiental executor da política ambiental, cabendo-lhe a responsabilidade pelo licenciamento ambiental no Rio Grande do Norte. Para tanto, o órgão tem competência para formular, coordenar, executar e supervisionar a política estadual de preservação, conservação, aproveitamento, uso racional e recuperação dos recursos ambientais, bem como fiscalizar o cumprimento das normas de proteção, controle, utilização e recuperação dos recursos ambientais, aplicando as penalidades disciplinares e/ou compensatórias às infrações apuradas.

O Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro, intitulado pela Lei nº 6.950/1996, tem por objetivo planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, a utilização dos recursos naturais da Zona Costeira, visando a melhoria da qualidade de vida das populações locais e proteção dos ecossistemas costeiros em condições que assegurem a qualidade ambiental. O art. 2º deste Plano define a Zona Costeira como o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, abrangendo uma faixa marinha de seis milhas marítimas, incluindo estuários, ilhas costeiras e parrachos, contadas sobre uma perpendicular a partir da Linha da Costa representada nas cartas do Ministério da Marinha.

O Rio Grande do Norte não possui uma política específica para gerenciamento de resíduos sólidos, mas há um Plano Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com um mapeamento da gestão e do manejo de resíduos sólidos no Estado e definição de estratégias e instrumentos.

II.6.B.5.5 Ceará

O Capítulo VIII da Constituição do Estado do Ceará é destinado à tutela ambiental. Assim o artigo 259, além de reiterar mecanismos previstos na

Constituição Federal, atribui ao Poder Público assegurar a efetividade do ambiente equilibrado e uma sadia qualidade de vida, devendo, para tanto, entre outros aspectos:

I - manter um órgão próprio destinado ao estudo, controle e planejamento da utilização do meio ambiente;

II - manter o Conselho Estadual do Meio Ambiente - COEMA; (...)

VI - conservar os ecossistemas existentes nos seus limites territoriais, caracterizados pelo estágio de equilíbrio atingido entre as condições físico-naturais e os seres vivos, com o fim de evitar a ruptura desse equilíbrio; (...)

O artigo 261 da Constituição trata dos resíduos líquidos, sólidos, gasosos, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias e domésticas, determinando que estes somente poderão ser despejados em águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar poluição.

A Política Estadual do Meio Ambiente foi estabelecida pela Lei nº 11.411/1987 alterada pela Lei nº 12.274/1994. Esta lei criou o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA e a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE. De acordo com esta norma ficou estabelecido ao COEMA, como objetivo, assessorar o Chefe do Poder Executivo em assuntos de política de proteção ambiental.

As competências do COEMA se resumem à coordenar a implantação e execução da política estadual do meio ambiente; o estabelecimento de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do Meio Ambiente; sugerir à SEMACE a suspensão de atividades poluidoras, contaminadoras e degradadoras do ambiente e por fim, compete ao COEMA apreciar Relatórios do Impacto Ambiental (RIMA) de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e/ou que cause que cause risco para a vida e a qualidade de vida.

A Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), criada pela mencionada Lei Estadual nº 11.411/1987, depois alterada pela Lei nº 12.274/1994, é uma autarquia do Estado que tem a responsabilidade de executar a Política Ambiental do Estado do Ceará, e integra, como órgão seccional, o

Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama). O artigo 9º estabelece as competências da SEMACE, a saber:

- I - executar a Política Estadual de Controle Ambiental do Ceará, dando cumprimento às normas estaduais e federais de proteção, controle e utilização racional dos recursos ambientais e fiscalizando a sua execução;*
- II - estabelecer os padrões estaduais de qualidade ambiental;*
- III - administrar o licenciamento de atividades poluidoras do Estado do Ceará;*
- IV - estabelecer o zoneamento ambiental do Estado do Ceará;*
- V - controlar a qualidade ambiental do Estado, mediante levantamento e permanente monitoramento dos recursos ambientais;*
- VI - adotar as necessárias medidas de preservação e conservação de recursos ambientais, inclusive sugerir a criação de áreas especialmente protegidas, tais como, Estações, Reservas Ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico e Parques Estaduais;*
- VII - exercer o controle das fontes de poluição, de forma a garantir o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;*
- VIII - aplicar, no âmbito do Estado do Ceará, as penalidades por infrações à legislação de proteção ambiental, Federal e Estadual;*
- IX - baixar as normas técnicas e administrativas necessárias a regulamentação da Política Estadual de Controle Ambiental com prévio parecer do Conselho Estadual do Meio Ambiente;*
- X - promover pesquisas e estudos técnicos no âmbito da proteção ambiental, concorrendo para o desenvolvimento da tecnologia nacional;*
- XI - desenvolver programas educativos que concorram para melhorar a compreensão social dos programas ambientais;*
- XII - celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais para execução de atividades ligadas aos seus objetivos;*
- XIII - executar outras atividades correlatas;*
- XIV - baixar, por Portaria, as normas administrativas necessárias ao estabelecimento dos prazos de validade das licenças.*

Desse modo, as Licenças Prévias, de Instalação e de Operação são outorgadas pela SEMACE e, no que couber, nas normas e padrões estabelecidos pela legislação federal pertinente, após ouvido o COEMA.

A norma prevê também, nos moldes da legislação federal, que ficam sujeitos ao licenciamento ambiental “as obras, empreendimentos e atividades que, por suas características, porte ou localização, estejam sujeitas à elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA.” (artigo 11).

A legislação estadual ainda prevê que os servidores da SEMACE são encarregados pela fiscalização do cumprimento da legislação do controle do Meio Ambiente tendo garantido o livre acesso às instalações industriais, comerciais e em outros locais que se fizer necessária à ação de fiscalização e controle.

Em 2015, a Lei nº 15.773, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, marcou a transformação da Gestão Ambiental do Estado do Ceará criando a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e extinguindo o CONPAM - Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente, antigo órgão de coordenação da política ambiental. Esta lei estabeleceu a vinculação da Superintendência Estadual do Meio Ambiente SEMACE à SEMA.

As competências da SEMA foram estabelecidas pela Lei nº 15.798/2015, ficando a cargo dela, dentre outras, a de elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado; monitorar, avaliar e executar a política ambiental do Estado; propor, gerir e coordenar a implantação de Unidades de Conservação sob jurisdição estadual; coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental; propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado; coordenar o sistema ambiental estadual; analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto ao meio ambiente.

A Lei nº 13.796/ 2006 instituiu a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro. Esta Política abrange definições, princípios, objetivos, diretrizes, instrumentos e atividades voltados a condicionar a ação governamental e a sociedade quanto à utilização sustentável dos recursos ambientais da zona costeira do Estado do Ceará. Dentre os princípios da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, estabelecidos no artigo 4º da norma, destacam-se o uso sustentável dos recursos ambientais existentes na zona costeira; a proteção das comunidades tradicionais costeiras, promovendo sua preservação e o fortalecimento cultural, com ênfase na subsistência e na garantia de sua qualidade de vida e a proteção dos ecossistemas costeiros e a fiscalização do uso dos recursos ambientais presentes na zona costeira.

II.6.B.5.6 Piauí

Nos moldes da Constituição Federal, o Estado do Piauí destinou capítulo específico da sua Constituição para tratar do meio ambiente, estabelecendo princípios e regras para sua gestão e seus recursos (Capítulo VIII).

O artigo 14 da Constituição estabelece que ao Estado compete, além de todos os poderes que não sejam vedados a ele pela Constituição Federal de 1988, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar florestas, a fauna e a flora. Em 2001, através da Emenda Constitucional nº 14, ao artigo 237 da Constituição Estadual foi acrescentado o parágrafo 9º, dispondo sobre a necessidade de se elaborar estudo prévio de impacto ambiental, e a ele dar ampla publicidade, quando da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

A Secretaria Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí (SEMAR-PI), foi criada pela Lei 4.797/1995, como órgão responsável pela gestão dos recursos hídricos e uso sustentável do meio ambiente. O artigo 2º da norma estabelece, como competência da SEMAR, o seguinte:

- a) Planejamento, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das ações relativas ao meio ambiente e recursos hídricos;*
- b) Formulação e execução da política estadual do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, em articulação com o Governo Federal, com os municípios, organismos internacionais e organização não governamentais, nacionais;*
- c) Preservação, conservação e uso racional dos recursos naturais renováveis;*
- d) Pesquisas, experimentações e fomento, informações técnicas e científicas nas áreas de meio ambiente e recursos hídricos;*
- e) Educação ambiental, em articulação com a Secretaria da Educação.*

O artigo 7º da mencionada lei trata do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) estabelecendo que este integra a estrutura organizacional da SEMAR, como órgão colegiado de caráter deliberativo, com a finalidade de estabelecer as diretrizes e formular as políticas de preservação e conservação do meio ambiente e de recursos hídricos no Estado.

O Estado do Piauí possui, ainda, em seu arcabouço legal três normas principais que orientam as ações da Secretaria, a saber: Lei nº 4.854/1996, que

dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências; Lei nº5.165/2000, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o sistema de gerenciamento de recursos hídricos e dá outras providências e a Lei nº 5.178/2000, que institui a Política Florestal do Estado do Piauí, modificada pela Lei nº 5.699/2007, elevando a reserva legal referente ao cerrado do Estado, de 20% para 30%, superior, portanto, a todos os estados brasileiros, com exceção aos da região amazônica.

Além dessas normas jurídicas, o Estado do Piauí dispõe da Lei nº 4.940/1997, que instituiu o Plano Estadual de Educação Ambiental.

Para desenvolver estas atribuições, a SEMAR se utiliza de diversos instrumentos legais, dentre eles as Constituições Federal e Estadual, leis e decretos federais e estaduais, bem como das resoluções dos conselhos Nacional e Estadual de Meio Ambiente (CONAMA e CONSEMA, respectivamente) e dos conselhos Nacional e Estadual de Recursos Hídricos (CNRH e CERH).

O Decreto Estadual 9.729/1997, definiu a estrutura organizacional da SEMAR. Atualmente, essa estrutura é composta por duas superintendências, criadas no ano de 2008, cinco diretorias, além de gerências e coordenações.

Especial atenção deve ser dada a Política Estadual de Meio Ambiente do Piauí que se orienta na perspectiva de assegurar o desenvolvimento sustentável e a manutenção do ambiente propício à vida, tendo como finalidade, fixar objetivos e normas básicas. A Política elenca, dentre seus objetivos e diretrizes, a preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica racional e criteriosa dos não renováveis (Art. 3º, inc. III).

Em seu artigo 13 da Política dispõe sobre o licenciamento ambiental. Referido artigo inicia o tema estabelecendo a proibição de lançamento no meio ambiente, de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, se prejudiciais ao ar, ao solo, ao subsolo, às águas, à fauna e à flora.

Sobre infrações e sanções ambientais, a política destinou o Título V da norma. Nele, o capítulo I, além de definir infração ambiental, estabelece a obrigatoriedade da autoridade ambiental, quando da ciência ou notícia da ocorrência da infração, promover a apuração imediata, instaurando processo administrativo próprio, sob pena de se tornar corresponsável (Art. 44).

II.6.B.5.7 Maranhão

O Capítulo IX da Constituição do Estado do Maranhão é destinado ao Meio Ambiente. Assim, em seu artigo 239 estão elencadas as responsabilidades do Poder Público no que tange à tutela do meio ambiente e regulação da exploração dos recursos naturais. Além das competências estabelecidas pela Constituição Federal, incumbe ao Estado e aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna, a flora e incentivar o reflorestamento (artigo 12). A Constituição Estadual também prevê que dependerá de autorização legislativa o licenciamento para execução de programas e projetos, produção ou uso de substâncias químicas ou fontes energéticas que constituam ameaça potencial aos ecossistemas naturais e à saúde humana. O artigo 94 estabelece competência ao Ministério Público para participar dos colegiados deliberativos dos organismos estatais afetos a sua área de atuação, como, entre outros, a defesa do meio ambiente. O inciso III do artigo 202 prevê, também, como competência do Estado, promover a conscientização e a educação ambiental junto a pescadores, suas famílias e organizações, para a preservação do meio ambiente através de serviço de assistência técnica e extensão pesqueira gratuitas.

O Estado do Maranhão conta com Sistema Estadual de Meio Ambiente (SISEMA) criado pela Lei nº 5.405/92 que instituiu Código de Proteção de Meio Ambiente, regulamentado pelo Decreto nº 13.494/93, tendo como finalidade administrar a qualidade ambiental, a proteção e o controle, assim como o desenvolvimento e uso adequado dos recursos naturais. O SISEMA é coordenado por órgão da administração direta para assuntos do meio ambiente em nível de Secretaria de Estado e integrado pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA) como órgão normativo e recursal e pelos órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de conservação, proteção, recuperação, melhoria, controle e fiscalização ambiental, inclusive da articulação Intersetorial.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) órgão gestor da Política Estadual de Meio Ambiente, tem por finalidade planejar e coordenar a execução das políticas relativas à promoção, organização, normatização, fiscalização e controle das ações relativas à exploração e preservação do meio ambiente e dos recursos naturais. A SEMA é competente

para analisar e aprovar o EIA/RIMA e definirá as condições e critérios técnicos para sua elaboração, a serem fixados normativamente pelo CONSEMA, observadas as normas gerais previstas pela União. O controle, monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais são, também, realizados pela SEMA.

A Resolução CONSEMA nº 24/2017 define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local e fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas.

O mesmo Código destinou a Seção IX para tratar do Gerenciamento Costeiro do Estado do Maranhão. O artigo 132. Define a Zona Costeira como espaço físico-territorial especialmente protegido que deverá ser objeto de gerenciamento costeiro com o fim de planejar, disciplinar, controlar e fiscalizar as atividades, empreendimentos e processos que causem ou possam causar degradação ambiental, observada a legislação Estadual e Federal.

A Lei nº 10.316/2015 instituiu o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Maranhão. Esta norma constitui o documento balizador do uso e ocupação do solo e da utilização racional dos recursos naturais, cujas diretrizes devem nortear as políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável e à promoção do bem-estar da população do Estado do Maranhão.

Relativamente a Unidades de Conservação, importante destaque deve ser dado ao Parque Estadual Marinho do Parcel de Manuel Luís (PEM – MANUEL LUÍS), criado pelo Decreto nº 11.902/199, que conta com área de 45.237,9 ha. (quarenta e cinco mil duzentos e trinta e sete vírgula nove hectares). O Parque Estadual de Manuel Luís tem por finalidade precípua, proteger a fauna e a flora marinhas e as belezas cênicas naturais existentes no local. Nele poderão ser desenvolvidas atividades de caráter científico, educativo e recreativo, desde que obedeçam a critérios de segurança e racionalidade, excetuando-se aquelas de caráter predatório que possam provocar alteração ou causarem impactos ambientais.

II.6.B.5.8 Pará

A Constituição do Estado do Pará destinou um capítulo específico (capítulo VI) para tratar do meio ambiente, estabelecendo princípios e regras para sua gestão e de seus recursos. O artigo 252 estabelece que a proteção e a melhoria do meio ambiente serão prioritariamente, consideradas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, nas áreas do Estado. A constituição assegura a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre a matéria ambiental.

A Lei nº 5.887/95 dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente do Estado estabelecendo o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes, todos com a finalidade relacionadas à preservação, à conservação e à defesa do meio ambiente.

A mencionada Lei criou o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SISEMA, com o fim de implementar a Política Estadual do Meio Ambiente, bem como controlar sua execução. A estrutura do SISEMA conta com o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA como órgão normativo, consultivo e deliberativo e como órgão central executor, a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Estadual do Meio Ambiente. Nesse diapasão prevê o artigo 10 da Política:

Art. 10 – O controle ambiental nos limites do território do Estado, será exercido pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTAM.

O Artigo 11 trata dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos. Nele fica determinado que, em qualquer que seja o estado de agregação da matéria, quando provenientes de fontes poluidoras, somente poderão ser lançados, se obedecidas as normas e padrões estabelecidos nesta Lei e em legislação complementar.

O Capítulo VIII da Política de Controle trata do Licenciamento Ambiental. Nele fica estabelecido que a construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades que utilizem e explorem recursos naturais e cujas ações sejam consideradas efetiva ou potencialmente

poluidoras ou capazes de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental (artigo 93).

O Parágrafo Único do mencionado artigo 93, nos moldes da Política Federal de Meio Ambiente, determina que o licenciamento deverá ser precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

- I – os reflexos sócio-econômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade;*
- II – as conseqüências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas na região, inclusive de subsistência.*

Especificamente sobre atividades industriais, o artigo 53 da Política de Controle, estabelece que para a localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais, conforme previsto no mencionado no artigo 93, estas dependerão, igualmente, de licença ambiental, devendo ser observadas eventuais desconformidades face as condições ambientais especiais, particularmente as que resultarem da implantação de espaços territoriais especialmente protegidos.

O Decreto nº 2.435/2010 estabelece os Instrumentos de Fiscalização Ambiental a serem utilizados pelos Agentes Estaduais de Fiscalização Ambiental. Define, também, os procedimentos para aplicação de sanções por infrações ambientais. O Objetivo dessa fiscalização é no sentido de combater a exploração ilegal da fauna, da flora, da pesca, do solo, dos recursos hídricos entre outros estabelecidos na Política Estadual do Meio Ambiente, Lei nº 5.887/1995, e a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/1998;

A mesma Política Ambiental também traz considerações gerais sobre o zoneamento ecológico-econômico e sobre a política de gerenciamento costeiro, a serem futuramente regulamentadas. O artigo 71 estabelece que o zoneamento deverá ser aprovado por lei e ser utilizado como base do planejamento para o estabelecimento de políticas, programas e projetos, visando à ordenação do território e à melhoria da qualidade de vida das populações urbanas e rurais.

O artigo 72, prevê que Poder Público estabelecerá políticas, planos e programas para o gerenciamento da zona costeira estadual, que será definido em lei específica, com os seguintes objetivos:

I – planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades sócio-econômicas, de forma a garantir a utilização, controle, conservação, preservação e recuperação dos recursos naturais e ecossistemas;

II – obter um correto dimensionamento das potencialidades e vulnerabilidades;

III – assegurar a utilização dos recursos naturais, com vistas a sua sustentabilidade permanente;

IV – compatibilizar a ação humana, em quaisquer de suas manifestações, com a dinâmica dos ecossistemas, de forma a assegurar o desenvolvimento econômico e social ecologicamente sustentado e a melhoria da qualidade de vida;

V – exercer efetivo controle sobre os agentes causadores de poluição, sob todas as suas formas, ou de degradação ambiental que afetem, ou possam vir a afetar, a zona costeira

II.6.B.5.9 Amapá

O artigo 310 da Constituição do Estado de Amapá dispõe sobre a tutela ambiental e seus instrumentos de promoção. O dispositivo reitera mecanismos previstos na Constituição Federal impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O artigo 312 estabelece que o Estado somente admitirá a execução de obras que explorem de recursos naturais de qualquer espécie, se houver a comprovação do resguardo do equilíbrio ecológico do meio ambiente. O artigo 311 prevê que o Poder Público estadual realizará o zoneamento ecológico-econômico, de modo a compatibilizar o desenvolvimento com a preservação e a conservação do meio ambiente, bem como promoverá o levantamento e o monitoramento periódico da área geográfica estadual, de acordo com a tendência e desenvolvimento científico e tecnológico, de modo que o zoneamento ecológico-econômico esteja sempre atualizado, garantindo a conservação das amostras representativas dos ecossistemas.

Nos termos do artigo 313 da Constituição, o Estado do Amapá fez publicar a Lei Complementar nº 0005/94 que Instituiu o Código de Proteção Ambiental ao

Meio Ambiente e nele estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente com finalidade de orientar ações para a utilização racional dos recursos ambientais, para a preservação, para a melhoria e recuperação da qualidade ambiental de modo a assegurar condições ao desenvolvimento sócio-econômico.

Ainda em 1994 a Lei nº 0165 criou o Sistema Estadual do Meio Ambiente (SIEMA) com a finalidade cumprir os objetivos da Política Estadual do Meio Ambiente, qual seja, a de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e assegurar a participação da coletividade. O SIEMA é composto pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - (COEMA) que atua como órgão colegiado, deliberativo, normativo e recursal (artigo 3º). Entre outras competências, compete ao COEMA estabelecer as diretrizes da política de defesa, preservação e melhoria do meio ambiente; propor a política estadual de proteção ao meio ambiente para aprovação da autoridade estadual competente, bem como acompanhar sua implementação, oferecer subsídios à definição de mecanismos e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos hídricos, minerais, pedológicos, florestais e faunísticos, bem como o controle da qualidade da água, do ar e do solo, como suporte do desenvolvimento econômico (artigo 5º).

Relativamente ao controle e fiscalização ambiental do Estado, importante destacar o Decreto nº 3.009/98 que regulamentou a mencionada Lei Complementar nº 0005/94. Este decreto estabelece todo o procedimento para o exercício do controle preventivo e corretivo das situações que alterem as condições ambientais ou seus recursos envolvidos.

A Resolução COEMA nº 0001/99 trata de todo o procedimento para o licenciamento ambiental e estabelece diretrizes para caracterização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental. O artigo 10 define os empreendimentos que dependerão de elaboração do Estudo prévio de Impacto Ambientais (EPIA) e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA). Dentre eles, vale destacar os seguintes: Portos e terminais de minério, Petróleo e produtos químicos; Oleodutos, gasodutos e Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto e carvão); Complexo e unidades industriais, agrícolas e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hidróbios).

Em 2007, através da Lei nº 1073, o poder executivo do Estado do Amapá alterou a estrutura da administração estabelecendo à Secretaruiia do Meio Ambiente a finalidade de formular e coordenar as políticas de meio ambiente do Estado bem com apoiar e supervisionar as atividades. Visando o aperfeiçoamento desta ação executiva, o Estado conta, também, com o Instituto de Meio Ambiente e Ordenação Territorial com a finalidade executar as políticas de meio ambiente, de gestão do espaço territorial e dos recursos naturais.

Por fim, o estado do Amapá, com o objetivo de garantir o desenvolvimento e o aproveitamento racional dos recursos hídricos, instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 0686/2002). Nele estão elencadas diretrizes que devem ser observadas, como por exemplo: (i) proteção das suas bacias a adequação da gestão dos recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado; (ii) a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras; (iii) a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental.

II.6.B.6 Síntese da Legislação Aplicável

Segue a listagem da legislação federal aplicável por aspecto temático (**Quadro II.6.B.6-1**).

Quadro II.6.B.6-1 - Síntese da legislação Aplicável.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 5º, LXXIII	Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Art. 20, III	São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros, países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.
Art. 20, §1º	É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
Art. 21, XII, b	Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.
Art. 21, XIX	Compete a União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
Art. 23, VI e VII	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora.
Art. 177, I e §§1º e 2º	Constituem monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos Incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei. A lei a que se refere o Parágrafo 1º disporá sobre: I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; II - as condições de contratação; III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.
Art. 216	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos referentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
Art. 225	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Emenda Constitucional nº 09/95	Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos (flexibiliza o monopólio do petróleo)

Petróleo	
Lei nº 6.340, de 5/07/1976	Estabelece regime especial para o aproveitamento das jazidas de substâncias minerais em áreas específicas objeto de pesquisa ou lavra de petróleo, e dá outras providências.
Lei nº 9.478, de 6/08/1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 10.202/01)
Lei nº 9.990, de 21/07/2000	Prorroga o período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera a legislação tributária federal.
Decreto-Lei nº 4.146, de 4/03/1942	Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.
Decreto Legislativo nº 921, de 15/09/2005	Aprova os textos da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e do Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluídos em Roma, em 10 de março de 1988.
Decreto nº 01, de 11/01/1991	Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
Decreto nº 2.926, de 07/01/1999	Estabelece diretrizes para a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, e dá outras providências.
Resolução ANP nº 21, de 21/07/2005	Regulamenta o pagamento devido pelos agentes econômicos requisitadores de acesso e/ou fornecimento de amostras públicas de rochas e fluidos, integrantes do acervo federal dos dados e informações técnicas sobre as bacias sedimentares brasileiras, e que ainda se encontram na posse direta de empresas concessionárias ou ex-concessionárias.
Resolução ANP nº 27, de 18/10/2006	Aprova o Regulamento Técnico que define os procedimentos a serem adotados na Desativação de Instalações e especifica condições para Devolução de Áreas de Concessão na Fase de Produção.
Resolução ANP nº 28, de 18/10/2006	Estabelece os procedimentos referentes à Alienação e Reversão de Bens pertencentes a Sistemas de Produção e à Devolução de Áreas de Concessão na Fase de Produção.
Resolução ANP nº 03, de 08/02/2007	Estabelece mecanismos para acompanhamento da situação de licenciamento ambiental das atividades de desenvolvimento e produção aprovadas pela ANP, cuja execução está condicionada a obtenção prévia de licença ambiental.
Portaria ANP nº 170, de 26/11/1998	Estabelece a regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liqüefeito (GNL), biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel.
Portaria ANP nº 188, de 18/12/1998	Estabelece as definições para a aquisição de dados aplicados à prospecção de petróleo. (Alterada pela Portaria ANP nº 35/99)

Petróleo	
Portaria MCT nº 552, de 08/12/1999	Aprova o Plano Nacional de Ciência e Tecnologia do Setor Petróleo e Gás Natural - CTPETRO para o período 1999-2003, anexo, constituído pelos documentos "Diretrizes Gerais", "Plano Plurianual de Investimentos" e "Manual Operativo", sem prejuízo das instruções adicionais que vierem a ser aprovadas pelo Comitê de Coordenação do CTPETRO no uso das suas atribuições.
Portaria ANP nº 09, de 21/01/2000	Aprova o Regulamento Técnico de Reservas de Petróleo e Gás Natural, em anexo, o qual define os termos relacionados com as reservas de petróleo e gás natural, estabelece critérios para a apropriação de reservas e traça diretrizes para a estimativa das mesmas.
Portaria ANP nº 75, de 03/05/2000	Aprova o Regulamento que trata do procedimento para Codificação de Poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás, anexo à presente Portaria.
Portaria ANP nº 76, de 03/05/2000	Aprova o Regulamento que trata do procedimento para Reclassificação de Poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás, anexo à presente Portaria.
Portaria ANP nº 90, de 31/05/2000	Aprova o Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento que define o conteúdo e estabelece procedimentos quanto à forma de apresentação do Plano de Desenvolvimento para os Campos de Petróleo e Gás Natural, anexo à presente Portaria, de acordo com o estabelecido no inciso IV do art. 44, da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.
Portaria ANP nº 114, de 05/07/2000	Regulamenta através desta Portaria, o acesso aos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras que compõem o acervo da ANP e as atividades de reprocessamento e de interpretação desses dados e informações, que serão exercidas por pessoas físicas residentes no Brasil e pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.
Portaria ANP nº 123, de 18/07/2000	Aprova o Regulamento Técnico do Programa Anual de Trabalho e Orçamento para os campos de Petróleo e Gás Natural, anexo à presente Portaria, que dispõe sobre as questões relacionadas com o acompanhamento e fiscalização das atividades de produção, de acordo com o estabelecido na Seção V, art. 43, inciso III, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
Portaria ANP nº 249, de 01/11/2000	Aprova o Regulamento Técnico de Queimas e Perdas de Petróleo e Gás Natural, anexo à presente Portaria, que dispõe sobre as questões relacionadas com as queimas em flares e as perdas de gás natural, com os limites máximos de queimas e perdas autorizadas e não sujeitas ao pagamento de royalties e estabelece parâmetros para o controle das queimas e perdas de gás natural, de acordo com o instituído na Lei nº 9.478/97, e no Decreto nº 2.705/98.
Portaria ANP nº 259, de 05/12/2000	Aprova o Regulamento Técnico do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo e/ou Gás Natural, anexo à presente Portaria, que define o objetivo, o conteúdo e determina os procedimentos quanto a forma de apresentação do mesmo, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 44, da Lei nº 9.478/97.

Petróleo	
Portaria ANP nº 54, de 30/03/2001	Estabelece, por meio desta Portaria, as normas e procedimentos para o envio de informações mensais sobre o processamento, movimentação e estoque de matérias-primas, produção, movimentação, qualidade e estoque de derivados, em instalações industriais e em outros locais de faturamento, por meio do conjunto de formulários "Demonstrativo de Controle de Produtos Processados - DCP".
Portaria ANP nº 114, de 25/07/2001	Aprova o Regulamento Técnico que define os procedimentos a serem adotados na devolução de áreas de concessão na fase de exploração.
Portaria ANP nº 283, de 14/11/2001	Aprova o Regulamento Técnico ANP nº 4/2001, que estabelece os procedimentos para a coleta de amostras de rocha e de fluidos de poços perfurados pelos operadores nas bacias sedimentares brasileiras.
Portaria ANP nº 25, de 06/03/2002	Aprova o Regulamento, que trata do abandono de poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás.
Portaria ANP nº 110, de 19/07/2002	Adota a Norma NBR 7505 - Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - e suas atualizações, da ABNT, para o projeto de instalações destinadas à armazenagem de petróleo, seus derivados líquidos, álcool combustível ou outros combustíveis automotivos sujeitos à Autorização de Construção (AC) da Agência Nacional do Petróleo - ANP.
Portaria ANP nº 170, de 25/09/2002	Regulamenta a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior.
Convenção sobre a Plataforma Continental	Define e delimita os direitos dos estados de explorar os recursos naturais da plataforma continental, determinando que a exploração não deva interferir com a navegação, pesca, conservação de recursos ou pesquisas. Assinatura: 1940. Entrada em vigor no Brasil: 1965.
Acórdão TCU nº 787, de 02/07/2003	Dispõe sobre o Relatório de Auditoria tendo como objetivo examinar o relacionamento entre os órgãos responsáveis pela indústria do petróleo e do meio ambiente.

Política Nacional do Meio Ambiente	
Lei nº 6.938, de 31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 10.165/00)
Decreto-Lei nº 1.413, de 14/08/1975	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
Decreto nº 99.274, de 6/06/1990	Regulamenta a Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Política Nacional do Meio Ambiente

Decreto nº 4.703, de 21 de maio 2003	Dispõe sobre o Programa Nacional da Diversidade Biológica – PRONABIO e a Comissão Nacional da Biodiversidade. Alterado pelo Decreto nº 6.403/07.
--------------------------------------	--

Competência para a Proteção Ambiental

Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011	Lei de Competências – fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.
Decreto nº 8.437/2015	Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Licenciamento Ambiental

Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.
Resolução CONAMA nº 10, de 24/10/1996	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental em praias onde ocorre a desova de Tartarugas Marinhas.
Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.
Portaria MMA nº 422, de 26 de outubro de 2011	Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental federal de atividades e empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar.

Gerenciamento Costeiro

Lei nº 7.203, de 3/07/1984	Dispõe sobre a Assistência e Salvamento de Embarcação, Coisa ou Bem em Perigo no Mar, nos Portos e nas Vias Navegáveis Interiores.
Lei nº 7.661, de 16/05/1988	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
Lei nº 8.617, de 4/01/1993	Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.
Lei nº 8.630, de 25/02/1993	Dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias e dá outras providências.
Lei nº 9.432, de 8/01/1997	Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

Gerenciamento Costeiro	
Lei nº 9.537, de 11/12/1997	Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 2.490, de 16/08/1940	Estabelece Novas Normas para o Aforamento dos Terrenos de Marinha e dá outras Providências. (Alterado pelo Decreto-Lei nº 3.438, de 17/07/1941)
Decreto Legislativo nº 74, de 30/09/1976	Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo.
Decreto Legislativo nº 10, de 31/03/1982	Aprova o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.
Decreto Legislativo nº 60, de 19/04/1995	Aprova o Texto da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, de seu Protocolo de 1978, de suas Emendas de 1984 e de seus Anexos Opcionais III, IV e V.
Decreto Legislativo nº 43, de 29/05/1998	Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, 1990, concluída em Londres, em 30 de novembro de 1990.
Decreto nº 28.840, de 8/11/1950	Declara integrada ao território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território, e dá outras providências.
Decreto nº 62.837, de 6 de junho 1968	Dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores e dá outras providências.
Decreto nº 80.068, de 02/08/1977	Promulga a Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972.
Decreto nº 83.540, de 4/06/1979	Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, e dá outras providências.
Decreto nº 87.186, de 18/05/1982	Promulga a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974.
Decreto nº 87.566, de 16/09/1982	Promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.
Decreto nº 96.000, de 02/05/1988	Dispõe sobre a Realização de Pesquisa e Investigação Científica na Plataforma Continental e em Águas sob Jurisdição Brasileira, e sobre Navios e Aeronaves de Pesquisa Estrangeiros em Visita aos Portos ou Aeroportos Nacionais, em Trânsito nas Águas Jurisdicionais Brasileiras ou no Espaço Aéreo Sobrejacente.
Decreto nº 1.265, de 11/10/1994	Aprova a Política Marítima Nacional (PMN).
Decreto nº 1.530, de 22/06/1995	Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.
Decreto nº 2.508, de 4/03/1998	Promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V.

Gerenciamento Costeiro	
Decreto nº 2.596, de 18/05/1998	Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.
Decreto nº 4.895, de 25/11/2003	Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências.
Decreto nº 5.300, de 07/12/2004	Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.
Decreto nº 5.377, de 23/02/2005	Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM.
Decreto nº 5.382, de 03/03/2005	Aprova o VI Plano Setorial para os Recursos do Mar - VI PSRM.
Resolução CIRM nº 4, de 3/12/1997	Aprova o Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (REMLAC), e dá outras providências.
Resolução CIRM nº 5, de 3/12/1997	Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II (PNGC II).
Resolução CONAMA nº 306, de 05/07/2002	Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental.
Portaria DPC nº 46, de 27/08/1996	Aprova diretrizes para a implementação do Código Internacional de Gerenciamento para Operação Segura de Navios e para a prevenção de Poluição (Código Internacional de Gerenciamento de Segurança - Código ISM).
Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 14/07/2000	Estabelece critérios a serem adotados pelo IBAMA para concessão de registro de dispersantes químicos empregados nas ações de combate a derrames de petróleo e seus derivados no mar.
NORMAM-01	Normas da autoridade marítima para embarcações empregadas na navegação de mar aberto.
NORMAM-02	NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EMBARCAÇÕES EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR.
NORMAM-04	Normas da autoridade marítima para operação de embarcações estrangeiras em águas sob jurisdição nacional (Aprovada pela Portaria DPC nº 102/03)
NORMAM-05	Normas da autoridade marítima para homologação de material e autorização de estações de manutenção
NORMAM-07	Normas da autoridade marítima para atividades de inspeção naval.
NORMAM-08	Normas da autoridade marítima para tráfego e permanência de embarcações em águas sob jurisdição nacional. (Aprovada pela Portaria DPC nº 106/03)

Gerenciamento Costeiro	
NORMAM-09	Normas para inquéritos administrativos sobre acidentes e fatos da navegação (IAFN).
NORMAM-11	Normas da autoridade marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição brasileiras.
NORMAM-15	Normas da autoridade marítima para atividades subaquáticas.
NORMAM-16	Normas da autoridade marítima para estabelecer condições e requisitos para concessão e delegação das atividades de assistência e salvamento de embarcações, coisa ou bem, em perigo no mar, nos portos e vias navegáveis interiores.
NORMAM-20	Gerenciamento da água de lastro de navios, de caráter obrigatório a todos os navios equipados com tanques/porões de água de lastro que entrem ou naveguem em águas jurisdicionais brasileiras (ajb).

Fauna	
Lei nº 5.197, de 3/01/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências (Código de Caça)
Lei nº 7.643, de 18/12/1987	Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.
Lei nº 7.679, de 23/11/1988	Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.
Decreto Legislativo nº 2, de 3/02/1994	Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14/06/92.
Decreto-Lei nº 221, de 28/02/1967	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências (Código de Pesca)
Decreto nº 24.645, de 10/07/1934	Estabelece medidas de proteção aos animais.
Decreto nº 58.054, de 23/03/1966	Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América.
Decreto nº 73.497, de 17/01/1974	Promulga a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia.
Decreto nº 92.446, de 07/03/1986	Promulga a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
Decreto nº 1.694, de 13/11/1995	Cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aquicultura - SINPESQ, e dá outras Providências.
Decreto nº 2.519, de 16/03/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica.
Decreto nº 3.842, de 13/06/2001	Promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996.

Fauna	
Decreto nº 4.339, de 22/08/2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
Portaria SUDEPE nº 310, de 23/07/1972	Dispõe sobre as autorizações, licenças e registros para o exercício da pesca.
Portaria SUDEPE nº 87, de 23/02/1973	Proíbe a captura nas águas territoriais brasileiras da Albacora-de-laje - thunnus albacoros (Bonnoterre), (Atum de nadadeiras amarelas, Yellowfin tuna, Albocora ou Rabil) com menos de 50 cm de tamanho, correspondente a um peso de 3,200 kg.
Portaria SUDEPE nº 456, de 18/09/1974	Dispõe sobre a pesca do Camarão Rosado em mar aberto.
Portaria SUDEPE nº 18, de 29/10/1976	Proíbe a captura de tartarugas marinhas.
Portaria SUDEPE nº 19, de 29/10/1976	Dispõe sobre a pesca comercial de tunídeos (ATUM).
Portaria SUDEPE nº N-011, de 21/02/86	Proibir, nas águas sob jurisdição nacional, a perseguição, caça, pesca ou captura de pequenos Cetáceos, Pinípedes e Sirênios.
Portaria SUDEPE nº 18-N, 17/06/87	Proíbe o exercício da pesca, em caráter permanente por qualquer modalidade, em águas sob jurisdição nacional.
Portaria SUDEPE nº 24-N, de 22/09/1988	Disciplina a fiscalização dos produtos animais e vegetais oriundos da pesca na captura, desembarque, beneficiamento, armazenamento, transporte, industrialização e na comercialização em qualquer estágio".
Portaria nº 2.306, de 22/11/90	Fica proibido qualquer forma de molestamento intencional a toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.
Portaria IBAMA nº 11, de 30/01/1995	Dispõe sobre medidas para proteção e manejo das tartarugas marinhas existentes no Brasil, Proibindo qualquer fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a Zero LUX, numa faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50 m (cinquenta metros) acima da linha de maior pré-a-mar do ano (maré de sizígia) nas regiões que especifica.
Portaria IBAMA nº 117, de 26/12/1996	Institui regras relativas à Prevenção do Molestamento de Cetáceos (Baleias) encontrados em áreas brasileiras.
Instrução Normativa nº 146 IBAMA, de 10/01/2007	Estabelece os critérios para procedimentos relativos ao manejo de fauna silvestre (levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação) em áreas de influencia de empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos à fauna sujeitas ao licenciamento ambiental.
Portaria MMA nº 444, de 17 de dezembro de 2014	Dispõe sobre as espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção (espécies terrestres e mamíferos aquáticos)
Portaria MMA nº 445, de 17 de dezembro de 2014	Dispõe sobre as espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção (peixes e invertebrados aquáticos)

Unidades de Conservação e outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 6.513, de 20/12/1977	Dispõe sobre a criação de áreas especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao Art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.
Lei nº 6.902, de 27/04/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 11.132/05)
Decreto nº 84.017, de 19/09/1979	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.
Decreto nº 86.176, de 6/07/1981	Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e dá outras providências.
Decreto nº 89.336, de 31/01/1984	Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.566, de 26/10/2005)
Decreto nº 5.092, de 21/05/2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
Decreto nº 5.758, de 13/04/2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 12, de 14/09/1989	Proíbe nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. (Alterada pela Resolução nº 341/03.
Resolução CONAMA nº 428, de 17/12/10	Dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental sobre a autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação (UC), de que trata o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, bem como sobre a ciência do órgão responsável pela administração da UC no caso de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA-RIMA e dá outras providências.
Portaria MMA nº 126, de 27/05/2004	Reconhece como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira, as áreas que especifica, doravante denominadas Áreas Prioritárias para a Conservação, Utilização Sustentável e Repartição de Benefícios da Biodiversidade Brasileira ou Áreas Prioritárias para a Biodiversidade.

Resíduos e Produtos Perigosos	
Decreto Legislativo nº 204, de 07/05/2004	Aprova o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.
Decreto nº 96.044, de 18/05/1988	Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, e dá outras providências.
Decreto nº 875, de 19/07/1993	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Decreto nº 2.866, de 07/12/1998	Dispõe sobre a execução do Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Transporte de Produtos Perigosos (AAP.PC/7), firmado em 16 de julho de 1998, entre os Governos do Brasil, da Argentina, do Paraguai e do Uruguai.
Decreto nº 3.665, de 20/11/2000	Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).
Decreto nº 5.098, de 03/06/2004	Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - P2R2, e dá outras providências.
Decreto nº 5.472, de 20/06/2005	Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.
Resolução CONAMA nº 01-A, de 23/01/1986	Faculta aos Estados estabelecerem normas especiais relativas ao transporte de produtos perigosos.
Resolução CONAMA nº 02, de 22/08/1991	Dispõe sobre as cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas deverão ser tratadas como fontes potenciais de risco para o meio ambiente até manifestação do Órgão de Meio Ambiente competente.
Resolução CONAMA nº 06, de 19/09/1991	Desobriga a incineração ou qualquer outro tratamento de queima dos resíduos sólidos provenientes dos estabelecimentos de saúde, portos e aeroportos, ressalvados os casos previstos em lei e acordos internacionais
Resolução CONAMA nº 05, de 5/08/1993	Estabelece normas relativas aos resíduos sólidos oriundos de serviços de saúde, portos, aeroportos, terminais ferroviários e rodoviários. Alterada pela Resolução nº 358/05.
Resolução CONAMA nº 313, de 29/10/2002	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
Resolução CONAMA nº 316, de 29/10/2002	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos. Alterada pela Resolução nº 386/2006.
Resolução ANTT nº 420, de 12/02/2004	Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos. Alterada pela Resolução nº 4081/2013
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Alterada pelas Resoluções nº 370, de 2006, nº 397, de 2008, nº 410, de 2009, e nº 430, de 2011. Complementada pela Resolução nº 393, de 2009.

Resíduos e Produtos Perigosos	
Lei nº. 12.305, de 02/08/2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências
Resolução CONAMA nº 430, de 13/05/2011	Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do CONAMA.
Resolução CONAMA nº 452, de 02/07/2012	Dispõe sobre os procedimentos de controle da importação de resíduos, conforme as normas adotadas pela Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Resolução CONAMA nº 463, de 30/07/2014	Dispõe sobre o controle ambiental de produtos destinados à remediação.

Medidas Mitigadoras	
Resolução CONAMA nº 265, de 27/01/2000	Determina ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, com o acompanhamento dos órgãos municipais de meio ambiente e entidades ambientalistas não-governamentais, a avaliação, no prazo de 240 dias, sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente, das ações de controle e prevenção e do processo de licenciamento ambiental das instalações industriais de petróleo e derivados localizadas no território nacional.

Controle da Poluição	
Lei nº 9.966, de 28/04/2000	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
Decreto nº 76.389, de 3/10/1975	Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.
Decreto nº 79.437, de 28/03/1977	Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo-1969.
Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de março de 2013	Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP.
Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 27 de maio de 2013	Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA.

Gerenciamento de Risco Ambiental e Plano de Emergência Individual	
Decreto nº 2.870, de 10/12/1998	Promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990.

Gerenciamento de Risco Ambiental e Plano de Emergência Individual

Decreto nº 4.136, de 20/02/2002	Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 4.871, de 06/11/2003	Dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 269, de 14/09/2000	Regulamenta o uso de dispersantes químicos em derrames de óleo no mar.
Resolução CONAMA nº 398, de 11/06/2008	Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.
Portaria ANP nº 44, de 22/12/2009	Estabelece o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como distribuição e revenda.
Portaria IBAMA nº 64-N, de 19/06/1992	Estabelece critérios a serem adotados pelo IBAMA para concessão de registro provisório aos dispersantes químicos empregados nas ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados.
Portaria IBAMA nº 28, de 01/03/2001	Cria o Programa Nacional de Vigilância para Prevenção e Monitoramento de Derrames de Óleo com finalidade de dar cumprimento às atribuições do IBAMA.

Recursos Hídricos

Lei nº 9.433, de 8/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Decreto-lei nº 7.841, de 8/08/1945	Código de Águas Minerais.
Decreto nº 24.643, de 10/07/1934	Decreta o Código de Águas.
Resolução CNRH nº 91, de 05/11/2008	Dispõe sobre procedimentos gerais para o enquadramento dos corpos de água superficiais e subterrâneos.
Resolução CNRH nº 141, de 10/07/2012	Estabelece critérios e diretrizes para implementação dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de enquadramento dos corpos de água em classes, segundo os usos preponderantes da água, em rios intermitentes e efêmeros, e dá outras providências

Recursos Hídricos	
Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000	Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas, em todo o Território Nacional, bem como determina os padrões de lançamento.
Resolução CNRH nº 15, de 11/01/2001	Estabelece diretrizes gerais para a gestão de águas subterrâneas
Resolução CNRH nº 16, de 08/05/2001	Estabelece critérios gerais para a outorga de direito de uso de recursos hídricos.
Resolução ANA nº 317, de 26/08/2003	Institui o Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH para registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado usuárias de recursos hídricos.
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. (Alterada pelas Resoluções nº 370, de 2006, nº 397, de 2008, nº 410, de 2009, e nº 430, de 2011. Complementada pela Resolução nº 393, de 2009.
Resolução CNRH nº48, de 21/03/2005	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
Resolução ANA nº 219, de 06/06/2005	Diretrizes para análise e emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de lançamento de efluentes.
Resolução CNRH nº 58, de 30/01/2006	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução nº 65 CNRH, de 07/12/2006	Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.

Flora	
Lei nº 11.284, de 02/03/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
Decreto nº 1.298, de 27/10/1994	Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.
Decreto nº 6.063, de 20/03/2007	Regulamenta, no âmbito federal, dispositivos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 378, de 19 de outubro de 2006	Define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1o, art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências. Alterada pela Resolução nº 428/10

Flora	
Portaria MMA nº 09, de 23/01/2007	Reconhece como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas que menciona.
Lei 12.651, de 25 de maio de 2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Resolução CONAMA nº 05, de 15/06/1989	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências. Complementada pelas Resoluções nº 03, de 1990, nº 08, de 1990, e nº 436, de 2011.
Resolução CONAMA nº 01, de 8/03/1990	Dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.
Resolução CONAMA nº 02, de 8/03/1990	Institui em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO.
Resolução CONAMA nº 03, de 28/06/1990	Dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR. Complementada pela Resolução nº 08, de 1990.
Resolução CONAMA nº 08, de 6/12/1990	Estabelece, em nível nacional, limites máximos de emissão de poluentes do ar (padrões de emissão) para processos de combustão externa em fontes novas fixas de poluição com potências nominais totais até 70 MW (setenta megawatts) e superiores. Complementa a Resolução nº 08/90.
Resolução nº 382 CONAMA, de 26/12/2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas. Complementada pela Resolução nº 436/11.
Resolução CONAMA nº 436, de 26/12/11	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas instaladas ou com pedido de licença de instalação anteriores a 02 de janeiro de 2007. Complementa as Resoluções nº 05, de 1989 e nº 382, de 2006.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	
Lei nº 3.924, de 26/07/1961	Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.
Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937	Organiza a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.
Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977	Aprova o texto da Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.
Decreto nº 80.978, de 12/12/1977	Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultura e Natural, de 1972. Decreto Legislativo nº 74, de 30/06/1977.

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional	
Decreto nº 3.551, de 4/08/2000.	Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial e dá outras providências.
Portaria SPHAN nº 07, de 01/12/1988	Estabelece os procedimentos necessários à comunicação prévia, às permissões e às autorizações para pesquisas e escavações arqueológicas em sítios arqueológicos previstas na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.
Portaria IPHAN nº 230, de 17/12/2002	Dispõe sobre os procedimentos necessários para obtenção das licenças ambientais referentes à apreciação e acompanhamento das pesquisas arqueológicas no país.
PORTARIA Interministerial nº 60, de 24/03/2015	Estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA
Instrução Normativa IPHAN 01/2015	Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.
Instrução Normativa FUNAI 02/2015.	Estabelece procedimentos administrativos a serem observados pela Fundação Nacional do Índio - Funai nos processos de licenciamento ambiental dos quais participe.

Royalties e Compensação Financeira	
Lei nº 7.990, de 28/12/1989	Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.
Lei nº 8.001, de 13/03/1990	Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº Lei nº 9.993/00)
Decreto nº 2.705, de 03/08/1998	Define critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, aplicáveis às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, e dá outras providências.
Decreto nº 2.851, de 30/11/1998	Dispõe sobre programas de amparo à pesquisa científica e tecnológica aplicados à indústria do petróleo, e dá outras providências.
Decreto nº 3.866, de 16/07/2001	Regulamenta o inciso II-A do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, e a Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, no que destina recursos da compensação financeira pela exploração de recursos minerais para o setor de ciência e tecnologia.

Royalties e Compensação Financeira

Portaria ANP nº 29, de 22/02/2001	Estabelece os critérios a serem adotados a partir de 01/01/2002, para fins de distribuição do percentual de 7,5% (sete e meio por cento) sobre a parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuada aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.
-----------------------------------	---

Publicidade e participação popular

Lei nº 4.717, de 29/06/1965	Regula a ação popular.
Lei nº 10.650, de 16/04/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
Resolução CONAMA nº 6, de 24/01/1986	Aprova os modelos de publicação de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação.
Resolução CONAMA nº 09, de 3/12/1987	Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas. Resolução em processo de revisão.
Resolução CONAMA nº 281, de 12/07/2001	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.

Procedimentos Administrativos/Institucional

Lei nº 7.735, de 22/02/1989	Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e dá outras providências.
Lei nº 9.960, de 28/01/2000	Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.
Lei nº 9.984, de 17/07/2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Decreto nº 74.557, de 12/09/1974	Cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, e dá outras Providências.
Decreto nº 97.633, de 10/04/1989	Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - (CNPFF), e dá outras providências.
Decreto nº 2.455, de 14/01/1998	Implanta a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.
Decreto nº 3.408, de 10/04/2000	Regulamenta o art. 5º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a forma de arrecadação dos recursos provenientes da Taxa de Serviços Administrativos - TSA.

Procedimentos Administrativos/Institucional	
Decreto nº 3.520, de 21/06/2000	Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.
Decreto nº 4.613, de 11/03/2003	Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Portaria Normativa IBAMA nº 01, de 4/01/1990	Institui a cobrança no fornecimento de Licença Ambiental, e dá outras providências.
Portaria IBAMA nº 186, de 22/02/1990	Institui o Centro Nacional de Conservação e Manejo de Tartarugas Marinhas - TAMAR, com suas definições de constituição e funcionamento publicadas no Regimento Interno do Centro de Manejo de Tartarugas Marinhas.
Portaria IBAMA nº 544, de 06/04/1990	Institui o Centro Nacional de Conservação e Manejo dos Sirenios-Peixe-boi.
Portaria IBAMA nº 15, de 4/02/1998	Dispõe sobre a Renovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Portaria IBAMA nº 143-N, de 22/10/1998	Institui o Centro Nacional de Pesquisa, Conservação e Manejo de Mamíferos Aquáticos, com atuação em todo território nacional.
Portaria IBAMA nº - 166-N, de 15/12/1998	Cria o Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear - ELPN, vinculado ao Programa de Análise e Licenciamento Ambiental, instituído pela Portaria IBAMA nº 16/98, localizado na cidade do Rio de Janeiro - RJ.
Portaria IBAMA nº 127, de 28/09/2001	Institui o Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF, com atuação em todo o território nacional.
Instrução Normativa MA nº 05, de 18/01/2001	Determina que as pessoas físicas ou jurídicas somente poderão exercer atividade pesqueira com fins comerciais, inclusive de aquicultura, com prévia autorização, permissão ou registro a ser concedido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento/MA.
Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18/09/2003	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com esta Autarquia.
Instrução Normativa IBAMA nº 14, de 15/05/2009	Dispõe sobre os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a cobrança de multa ou sua conversão em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente para com a Autarquia.
Instrução Normativa nº 31, de 03/12/2009	Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação do Relatório de Atividades para as atividades sujeitas ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Redação Atualizada pela Instrução Normativa IBAMA nº 06, de 15 de Março de 2013 e pela Instrução Normativa Ibama nº 10, de 27 de maio de 2013.

Procedimentos Administrativos/Institucional

Instrução Normativa IBAMA 10, de 07 de dezembro de 2012	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a cobrança de multas no âmbito do IBAMA.
---	---

Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal

Lei nº 7.347, de 24/07/1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.
Decreto nº 1.306, de 09 de novembro de 1994	Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que trata os Artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347/85.
Lei nº 9.605, de 12/02/1998	Lei de Crimes Ambientais – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Decreto nº 2.953, de 28/01/1999	Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências.
Decreto nº 6.514, de 22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Educação Ambiental

Lei nº 9.795, de 27/04/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Decreto nº 4.281, de 25/06/2002	Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Segurança e Medicina do Trabalho

Lei nº 605, de 05/01/1949	Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias de feriados civis e religiosos.
Lei nº 5.811, de 11/10/1972	Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.
Lei nº 6.514, de 22/12/1977	Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho.
Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. (Alterado pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)

Segurança e Medicina do Trabalho	
Decreto Legislativo nº 43, de 10/04/1995	Aprova o texto da Convenção nº 134, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho dos Marítimos, adotada em Genebra, em 30 de outubro de 1970, durante a LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.
Decreto Legislativo nº 67, de 4/05/1995	Aprova o texto da Convenção nº 170, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, adotada pela 77ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1990.
Decreto Legislativo nº 74, de 16/08/1996	Aprova os textos das Convenções nº 163, 165 e 166, da Organização Internacional do Trabalho.
Decreto Legislativo nº 270, de 13/11/2002	Aprova o texto da Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao trabalho noturno.
Decreto nº 27.048, de 12/08/1949	Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.
Decreto nº 36.378, de 22/10/1954	Promulga a Convenção nº 92, relativa ao alojamento de tripulação a bordo (revista em 1949), adotada em Genebra, a 18 de junho de 1949, por ocasião da XXXII sessão da Conferência Internacional do Trabalho.
Decreto nº 2.657, de 3/07/1998	Promulga a Convenção nº 170 da OIT, relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, assinada em Genebra, em 25 de junho de 1990.
Portaria MS nº 518, de 25/03/2004	Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.
Portaria MTE nº 262 de 29/05/2008	Dispõe sobre o registro profissional do Técnico de Segurança do Trabalho.
Norma Regulamentadora 1 (NR -1)	Disposições gerais.
Norma Regulamentadora 2 (NR -2)	Inspeção prévia
Norma Regulamentadora 3 (NR -3)	Embargo ou Interdição
Norma Regulamentadora 4 (NR-4)	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.
Norma Regulamentadora 5 (NR -5)	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.
Norma Regulamentadora 6 (NR-6)	Equipamentos de Proteção Individual - EPI
Norma Regulamentadora 7 (NR-7)	Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
Norma Regulamentadora 8 (NR-8)	Edificações.

Segurança e Medicina do Trabalho	
Norma Regulamentadora 9 (NR-9)	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
Norma Regulamentadora 10 (NR-10)	Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade
Norma Regulamentadora 11 (NR-11)	Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.
Norma Regulamentadora 12 (NR-12)	Máquinas e Equipamentos
Norma Regulamentadora 13 (NR-13)	Caldeiras e Vasos e Vasos de Pressão
Norma Regulamentadora 15 (NR-15)	Atividades e operações insalubres.
Norma Regulamentadora 16 (NR-16)	Atividades e operações perigosas.
Norma Regulamentadora 17 (NR-17)	Ergonomia.
Norma Regulamentadora 18 (NR-18)	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
Norma Regulamentadora 20 (NR-20)	Líquidos combustíveis e inflamáveis.
Norma Regulamentadora 21 (NR-21)	Trabalho a céu aberto.
Norma Regulamentadora 24 (NR-24)	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.
Norma Regulamentadora 25 (NR-25)	Resíduos Industriais
Norma Regulamentadora 26 (NR-26)	Sinalização de segurança.
Norma Regulamentadora 28 (NR 28)	Fiscalização e penalidades.
Norma Regulamentadora 29 (NR-29)	Segurança e Saúde no Trabalho Portuário
Norma Regulamentadora 30 (NR-30)	Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário
Norma Regulamentadora 32 (NR-32)	Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde
Norma Regulamentadora 33 (NR-33)	Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados
Norma Regulamentadora 34 (NR-34)	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval.
Norma Regulamentadora 35 (NR-35)	Trabalho em Altura.

Segurança e Medicina do Trabalho	
Convenção OIT nº 92, de 18/06/1949	Alojamento de tripulação a bordo (revista em 1949).
Convenção OIT nº 134, de 30/10/1970	Prevenção de acidentes de trabalho dos marítimos.
Convenção OIT nº 148, 20/06/1977	Proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho.
Convenção OIT nº 163, 08/10/1987	Bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto.
Convenção OIT nº 164, 08/10/1987	Proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos.
Convenção OIT nº 167, 20/06/1988	Dispõe sobre a Segurança e Saúde na Construção.
Convenção OIT nº 170, 25/06/1990	Segurança na utilização de produtos químicos no trabalho.
Convenção OIT nº 171, 26/06/1990	Trabalho noturno.

Normas da ABNT	
NBR 7500	Indicação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação, e armazenamento de produtos.
NBR 7501	Transporte terrestre de produtos perigosos
NBR 7503	Transporte Terrestre de Produtos Perigosos – Ficha de Emergência e Envelope – Características, dimensões e preenchimento.
NBR 7505	Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis
NBR 7678	Segurança na execução de obras e serviços de construção
NBR 10004	Resíduos sólidos - Classificação
NBR 10151	Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento.
NBR 12235	Armazenamento de resíduos sólidos perigosos
NBR 12808	Resíduos de serviço de saúde
NBR 13221	Transporte terrestre de resíduo
NBR 15308	Ecotoxicologia Aquática – Toxicidade aguda – Método de Ensaio com misidáceos (Crustacea)

Quadro II.6.B.6-2 - Síntese da legislação – Alagoas.

Constituição Estadual	
Meio Ambiente	Título V – Da Ordem Social; Capítulo V - Do Meio Ambiente; Seção I – Da Proteção do Meio Ambiente

Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade	
Lei nº. 3.859, de 03/05/1978, com as alterações da Lei nº. 4.794/1986 e e Lei Delegada nº. 21, de 04/04/2003	Institui o Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPAM, atribui à Coordenação do Meio Ambiente da Secretaria de Planejamento do Estado de Alagoas, competência para análise de projetos industriais e dá providências correlatas.
Lei nº. 4.090, de 05/12/1979	Dispõe sobre a Proteção do Meio Ambiente do Estado de Alagoas.
Lei nº. 4.633, de 14/01/1985	Regula o transporte de cargas perigosas nas rodovias estaduais e dá outras providências
Lei nº. 4.682, de 17/07/1985	Declara protegidas as Áreas com vegetação de Mangue no Estado de Alagoas e dá outras providências
Lei nº. 4.986, de 16/05/1986	Cria o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA e adota outras providências
Lei nº. 5.333, de 10/04/1992	Dispõe sobre a base de cálculo das sanções pecuniárias da Legislação Ambiental.
Lei nº. 6.059, de 31/08/1998	Cria a Delegacia de Repressão aos Crimes Ambientais, com sede em Maceió – Alagoas.
Decreto nº. 38.367, de 10/05/2000	Dispõe sobre as atribuições do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas e dá outras providências.
Lei nº. 6.340, de 03/12/2002	Dispõe sobre a estrutura e as competências do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA.

Recursos Hídricos e Gerenciamento Costeiro	
Lei nº. 5.965, de 10/11/1997	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Estadual de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos e dá outras providências
Lei nº. 6.126, de 16/12/1999	Cria a Secretaria de Estado de Recursos Hídricos – SERH/AL

Disposição de Resíduos	
Lei nº. 7.749, de 19/10/2015	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e inclusão produtiva, e dá outras providências

Procedimentos Administrativos / Institucional

Lei nº. 6.011, de 08/05/1998	Dispõe sobre penalidades por infração às normas legais de Proteção ao Meio Ambiente e sobre valores relativos ao sistema de licenciamento e dá outras providências.
Lei nº. 6.787, de 22/12/2005	Dispõe sobre a consolidação dos procedimentos adotados quanto ao licenciamento ambiental e das infrações

Quadro II.6.B.6-3 - Síntese da legislação – Pernambuco.

Constituição Estadual	
Meio Ambiente	Título VII – Da Ordem Social; Capítulo IV - Do Meio Ambiente; Seção I – Da Proteção do Meio Ambiente

Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade	
Lei nº 10.920, de 02/07/1993	Cria a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e dá nova denominação à Secretaria de Estado, autoriza a abertura de crédito especial e suplementar ao Orçamento Fiscal e determina providências pertinentes.
Lei nº. 11.021, de 04/01/1994, com alterações da Lei nº. 11.721, de 18/12/1999, e Lei nº. 15.303, de 28/05/2014	Disciplina a estrutura, competência e funcionamento do Conselho Estadual de Meio Ambiente e dá outras providências.
Lei nº. 12.070, de 29/09/2001	Dispõe sobre a gestão e execução do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Sustentável da Zona da Mata - PROMATA, e dá outras providências.
Lei nº. 13.614, de 05/11/2008	Consolida e revisa as normas disciplinadoras do Conselho Estadual de Meio Ambiente de Pernambuco - CONSEMA/PE.
Lei nº. 13.787, de 09/06/2009	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.
Decreto nº. 35.604, de 2/09/2010	Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais que envolvam produtos químicos perigosos no Estado de Pernambuco-CE-P2R2/PE, e dá outras providências.
Decreto nº. 36.495, de 07/05/2011	Aprova o Regulamento da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, e dá outras providências.
Decreto nº. 36.627, de 09/06/2011	Institui o Comitê Executivo para Criação e Implantação das Unidades de Conservação da Natureza do Estado de Pernambuco, e dá outras providências
Decreto nº. 40.503, de 20/03/2014	Altera o Decreto nº 24.017, de 7 de fevereiro de 2002, que aprova o Zoneamento Ecológico Econômico Costeiro - ZEEC do Litoral Norte do Estado de Pernambuco.

Recursos Hídricos e Gerenciamento Costeiro	
Lei nº. 11.426, de 18/01/1997	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e o Plano Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
Lei nº. 12.321, de 07/01/2003	Cria normas disciplinadoras de utilização da orla marítima, visando a proteção do meio-ambiente e do patrimônio turístico e paisagístico pernambucano.

Recursos Hídricos e Gerenciamento Costeiro

Lei nº. 12.984, de 31/12/2005	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Lei nº. 14.028, de 27/03/2010	Cria a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, e dá outras providências.
Decreto nº. 35.709, de 22/10/2010	Institui o Fórum Pernambucano de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências.
Lei nº. 14.258, de 24/12/2010	Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e dá outras providências.
Decreto nº. 42.010, de 05/08/2015	Institui a linha de costa da zona costeira de Pernambuco, medida na preamar máxima atual.

Disposição de Resíduos

Decreto nº. 35.705, de 22/10/2010	Institui o Fórum Pernambucano de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.
Decreto nº. 35.706, de 22/10/2010	Institui o Comitê Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.
Lei nº. 14.236, de 14/12/2010	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

Mudanças Climáticas

Lei nº. 14.090, de 18/06/2010	Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências.
-------------------------------	---

Procedimentos Administrativos / Institucional

Lei nº. 14.249, de 18/12/2010, com alterações da Lei nº. 14.549, de 22/12/2011, Lei nº. 14.894, de 15/12/2012	Dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.
---	---

Quadro II.6.B.6-4 - Síntese de Legislação – Paraíba.

Constituição Estadual	
Meio Ambiente	Título VIII – Da Ordem Social; Capítulo IV – Da Proteção do Meio Ambiente e do Solo

Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade	
Lei nº 4.033, de 21/12/1978	Dispõe sobre a criação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SUDEMA/PB, e dá outras providências
Decreto n.º 21.120, de 20/06/2000	Regulamenta a Lei 4.335, de 16 de dezembro de 1981, modificada pela Lei 6.757, de 08/07/99, que dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental, estabelece normas disciplinadoras da espécie e dá outras providências.

Recursos Hídricos e Gerenciamento Costeiro	
Lei nº. 6.308, de 02/07/1996	Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos
Lei nº. 7.507, de 12/12/2003	Dispõe sobre a instituição do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências
Lei nº. 10.033, de 03/07/2013	Política Estadual de Captação, Armazenamento e Aproveitamento da Água da Chuva no Estado da Paraíba e dá outras providências

Mudanças Climáticas	
Lei nº. 9.336, de 31/01/2011	Institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC

Procedimentos Administrativos / Institucional	
Lei nº. 7.371, de 11/07/2003	Dispõe sobre o controle e o licenciamento dos empreendimentos e das atividades geradoras de resíduos perigosos no âmbito do Estado e dá outras providências

Quadro II.6.B.6-5 - Síntese de Legislação – Rio Grande do Norte.

Constituição Estadual	
Meio Ambiente	Título VII – Da Ordem Social; Capítulo V – Do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos

Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade	
Lei nº. 5.147, de 1982	Dispõe sobre a Política e o Sistema Estaduais de Controle e Preservação do Meio Ambiente, e dá jtras providências.
Lei nº. 7.871, de 2000	Dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico do Litoral Oriental do Rio Grande do Norte e dá outras providências
Lei Complementar nº. 380, de 2008	Altera a Lei Complemjentar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004, modifica o nome do Instituto de Defesa do Meio Ambiente do RN e dá outras providências

Recursos Hídricos e Gerenciamento Costeiro	
Lei nº. 6.367, de 1993	Institui o Plano Estadual de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Lei nº. 6.908, de 1996, com as alterações da Lei Complementar nº. 481/2013	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH e dá outras providências.
Lei nº. 6.950, de 1996	Dispõe sobre o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
Lei Complementar nº. 482, de 03/01/2013	Altera a Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, dispondo sobre Órgãos e Entes do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.
Lei Complementar nº. 569, de 2016	Dispõe sobre as infrações e a aplicação de penalidades no âmbito da Política Estadual de Recursos Hídricos do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

Procedimentos Administrativos / Institucional	
Lei Complementar nº. 272, de 03/03/2004	Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais 140, de 26 de janeiro de 1996, e 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.
Lei Complementar nº. 336, de 2006	Dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual

Quadro II.6.B.6-6 - Síntese de Legislação – Ceará.

Constituição Estadual	
Meio Ambiente	Capítulo VIII Do Meio Ambiente

Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade	
Lei nº 11.411 de 8/12/1987 depois alterada pela Lei nº 12.274/1994	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, e cria o Conselho Estadual do Meio Ambiente – COEMA, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e dá outras providências
Decreto nº 21.882 de 16/04/1992	Aprova o regulamento da Superintendência Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências..
Decreto nº 24.808 de 20/02/1998	Altera o Regulamento da Superintendência Estadual do Meio Ambiente- SEMACE, estabelecido pelo Decreto nº 21.882, de 16 de abril de 1992, e dá outras providências.
Decreto nº 25.688 de 24/11/1999	Dispõe sobre a estrutura organizacional e distribuição de cargos de direção e assessoramento da Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) e dá outras providências
Portaria SEMACE nº 202/99, de 13 de outubro de 1999	Estabelece normas administrativas necessárias à regulamentação do procedimento de fiscalização, autuação e prazos, concedidos pelos Departamentos Técnicos e Florestal e Procuradoria Jurídica para comparecimento à SEMACE, aos responsáveis pela infração ambiental.

Recursos Hídricos e Gerenciamento Costeiro	
Lei nº 14.844 ,de 28/12/2010	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
Lei nº 13.796, de 30/06/ 2006	Institui a Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, e o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências

Resíduos	
Lei n.º 16.032, de 20.06.16 (revoga a Lei nº 13.103 de 24/01/2001)	Institui a Política Estadual de Resíduos sólidos e dá providências
Decreto nº 26.604 de 16/05/ 2002	Regulamenta a Lei nº 13.103, de 24 de janeiro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Ceará.

Educação Ambiental	
Lei nº 14.892, de 31/03/2011	Institui a Política Estadual de meio Ambiente e dá outras providências
Decreto nº 31405 de 27/01/2014	Regulamenta a Lei nº 14.892, de 31 de março de 2011, que Institui a Política Estadual de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Unidades de conservação	
Lei nº 14950 de 27/06/2011	Institui o Sistema Estadual de Unidades de Conservação do Ceará - SEUC, e dá outras providências.
Instrução Normativa nº001/2014	Disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para criação de Unidades de Conservação Estadual do Ceará.
Lei nº 12.717 de 05/09/1997	Cria o Parque Estadual Marinho da Pedra da Risca do Meio e dá outras providências.
Portaria SEMACE nº 192/12/1998	Estabelece normas para a regulamentação do Parque Estadual Marinho da Pedra da Risca do Meio.

Quadro II.6.B.6-7 - Síntese de Legislação – Piauí.

Constituição Estadual	
Meio Ambiente	Capitulo VIII – Do Meio Ambiente- artigo 237 e seguintes.
Emenda Constitucional nº 14/2001	Acrescenta o parágrafo 9º ao artigo 237 dispondo sobre a necessidade de se elaborar estudo prévio de impacto ambiental, e a ele dar ampla publicidade, quando da instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente.

Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade	
Lei 4.797 de 24/10/1995	Cria a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí
Lei nº 4.854 de 10/07/1996,	Dispõe sobre a Política de Meio Ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências;
Lei Nº 5.959 de 29 de dezembro de 2009	Institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado do Piauí - TCFA/PI
Resolução Consema nº. 007 de 20/10/ 2005 -	Institui critérios para cálculo dos valores da compensação ambiental, cobrada no licenciamento de empreendimentos e/ou atividades agrosilvopastoris, reconhecidos como causadores de significativo impacto ambiental.

Mudanças Climáticas	
Lei Nº 6.140 de 06/12/ 2011	Institui a Política Estadual sobre Mudança do Clima e Combate à Pobreza - PEMCP e dá outras providências
Decreto nº 12.612, de 04/06/2007	Cria o Grupo de Trabalho para a elaboração da Política Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à Pobreza.
Decreto nº 12.613 de 4 /06/2007 -	Cria o Fórum Estadual de Mudanças Climáticas e Combate à pobreza, e dá outras providências

Recursos Hídricos	
Lei nº 5.165 de 17/08/2000,	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o sistema de gerenciamento de recursos hídricos e dá outras providências

Proteção da Flora	
Lei nº 5.178, de 27/12/2000 alterado pela Lei nº 5.699, de 26/11/2007	Institui a Política Florestal do Estado do Piauí

Educação Ambiental	
Lei nº 4.940, de 15/07/1997,	Instituiu o Plano Estadual de Educação Ambiental.
Procedimentos Administrativos / Institucional	
O Decreto Estadual 9.729, de 06/06/1997	Define a estrutura organizacional da Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí.

Uso do Solo	
Decreto Estadual nº 14.504 de 20/06/2011	Institui a Comissão Interinstitucional Coordenadora do Zoneamento Ecológico- Econômico do Estado do Piauí - CICZEEPI, e dá outras providências.

Quadro II.6.B.6-8 - Síntese de Legislação – Maranhão.

Constituição Estadual	
Meio Ambiente	Capítulo IX – Do Meio Ambiente

Política Estadual de Meio Ambiente e Proteção a Biodiversidade	
Lei nº 5.405 de 08/04/1992, com as alterações trazidas pela Lei nº 6.272 de 06/02/95	Institui o Código de Proteção de Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado do Maranhão.
Decreto nº 13.494 de 12/11/93 alterado pelo Decreto nº 27.318 de 14/04/2011	Regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão
Resolução Consema nº 24 de 22/02/2017	Revoga a Resolução nº 019/2016 e define as atividades, obras e empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental local, fixa normas gerais de cooperação federativa nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas em conformidade com o previsto na Lei Complementar nº 140/2011 e dá outras providências.

Recursos Hídricos	
Lei nº 10.200 DE 08/01/2015	Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Manejo Integrado de Águas Urbanas e dá outras providências.

Unidades de Conservação e Outros Espaços Marinhos Especialmente Protegidos	
Decreto nº 11.902/1991	Cria, no Estado do Maranhão, o Parque Estadual Marinho Parcel de São Luís (Manuel Luís – Mestre Alvaro – do Silva (baixos), com limitesque especifica e dá outras providências.

Disposição de Resíduos	
Decreto Nº 13.789, de 30/03/1994	Cria o projeto de reciclagem de papel no âmbito da administração pública estadual direta e indireta, regulamenta o seu funcionamento e dá outras providências.
Lei nº 8.521 de 30/11/2006	Dispõe sobre a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, o destino final dos resíduos e embalagens azias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes afins, no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Disposição de Resíduos

Decreto Estadual nº 23.118 de 29/05/2007	Regulamenta a Lei nº 8.521, de 30 de novembro de 2006, que dispõe sobre a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, o destino final de resíduos e embalagens, o controle, a inspeção, a fiscalização de agrotóxicos, de seus componentes e afins, e dá outras providências;
Lei Estadual nº 9.291/2010	Dispõe sobre o descarte de lâmpadas, pilhas, equipamentos de informática, baterias e outros tipos de acumuladores de energia.

Fauna, Flora e Biodiversidade

Lei nº 10.535 de 07/12/2016	Dispõe sobre a gestão da fauna silvestre brasileira e exótica no âmbito do Estado e estabelece outras providências.
Lei nº 10412 de 05/01/2016	Institui alterações na Lei Estadual de Proteção aos Animais (Lei nº 10.169/2014) e dá outras providências.
Lei nº 8.528 de 07/12/06	Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade

Educação Ambiental

Lei nº 9.279 de 20/10/2010	Estabelece a Política e o Sistema Estadual de Educação Ambiental
-------------------------------	--

Zoneamento e uso do Solo

Lei Nº 10.316 de 17/09/2015	Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Maranhão e dá outras providências.
--------------------------------	--

Quadro II.6.B.6-9 - Síntese da legislação – Pará.

Constituição Estadual	
Meio Ambiente	Título VIII – da Ordem Econômica e do Meio Ambiente - Capítulo VI – Do Meio Ambiente

Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade	
Lei nº 5.887 de 9/05/1995	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências
Lei nº 7.389 de 31/03/2010	Define as atividades de impacto ambiental local no Estado do Pará, e dá outras providências.
Decreto nº 2.435 de 10/08/2010	Estabelece e oficializa os Instrumentos de Fiscalização Ambiental utilizados pelos Agentes Estaduais de Fiscalização Ambiental e os procedimentos para aplicação de sanções por infrações ambientais.
Lei 5.610 de 20/11/1990	Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Recursos Hídricos	
Lei nº 6381 de 25/07/2001	Dispõe Sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, institui o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
Decreto nº 1.556 de 09/06/2016	Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Pará-CERH/PA e dá outras providências.

Educação Ambiental	
Lei 5.600 de 15/06/1990	Dispõe sobre a promoção da educação ambiental em todos os níveis, de acordo com o artigo 255, inciso IV da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Quadro II.6.B.6-10 - Síntese de Legislação – Amapá.

Constituição Estadual	
Meio Ambiente	Título VIII Da Ordem Social; Capítulo IX Do Meio Ambiente

Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade	
Lei Complementar nº 0005 de 18/08/94	Institui o Código de Proteção Ambiental ao Meio Ambiente do Estado do Amapá e dá outras providências.
Lei Nº 0165 de 18/08/1994 (Alterada pela Lei nº 0387 de 09/12/97)	Cria o Sistema Estadual do Meio Ambiente e dispõe sobre a organização, composição e competência do Conselho Estadual do Meio Ambiente, e cria Fundo Especial de Recursos para o Meio Ambiente, e dá outras providências
Lei nº 0267 de 09/04/1996 (Revogada pela Lei nº 0338, de 16.04.97)	Cria a Secretaria do Meio Ambiente - SEMA e dá outras providências.
Decreto nº 3.009 de 17/11/1998	Regulamenta o Título VII, da Lei Complementar Nº. 0005, de 18 de agosto de 1994, que institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá e dá outras providências.
Resolução COEMA nº 0001/99	Estabelece diretrizes para caracterização de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, licenciamento ambiental e dá outras providências.
Lei Complementar Nº 91 DE 06/10/2015	Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 005, de 18 de agosto de 1994, que instituiu o Código de Proteção ao Meio Ambiente do Estado do Amapá, e outras providências.

Recursos Hídricos	
Lei nº. 1.824, de 27/12/1973. Lei nº 0686/2002	Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela,pe e dá outras providências
Lei nº. 3.595, de 19/01/1995	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e institui o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.
Lei nº. 3.870, de 25/09/1997, com as alterações da lei nº. 4.600, de 13/09/2002	Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, cria o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

Disposição de Resíduos	
Lei nº. 5.857, de 22/03/2006	Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, e dá providências correlatas.

Procedimentos Administrativos / Institucional

Lei nº 1073 de
02/04/2007

Altera dispositivos da Lei nº. 0811, de 20 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Organização do Poder Executivo do Estado do Amapá e dá outras providências.